



ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RE
NEGOCIAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OU
TORGADAS NO PERÍODO 1962/1980
(ACORDO No. 35)

Quarto Protocolo Modificativo

ALADI/AAP.R/35.4
2 de outubro de 1984

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em celebrar, de conformidade com o disposto no Tratado de Montevideu 1980 e em cumprimento da Resolução 1 do Conselho de Ministros, o presente Acordo de alcance parcial que se regerá pelas disposições citadas e pelas seguintes normas:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1º. - O presente Acordo tem por objetivo incorporar ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980 os resultados da renegociação prevista na Resolução 1 do Conselho de Ministros sobre as preferências outorgadas no período 1962/1980 por parte do Brasil e do Uruguai, doravante denominados "países signatários".

CAPÍTULO II

Tratamentos à importação

Artigo 2º. - Nos Anexos I e II que integram o presente Acordo registram-se as preferências, tratamentos e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação, incluída a descrição dos produtos em sua forma mais discriminada.

As preferências a que se refere o parágrafo anterior consistem em uma redução percentual dos gravames registrados em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países.

Artigo 3o.- Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidas neste conceito as taxas e encargos análogos quando correspondam ao custo dos serviços prestados.

Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 4o.- Os países signatários somente poderão aplicar às importações dos produtos compreendidos nos Anexos I e II as restrições não-tarifárias expressamente declaradas nesses Anexos, assumindo o compromisso de não aplicar novas restrições nem de intensificar aquelas que tiverem declarado.

Os países signatários negociarão a eliminação ou atenuação gradual dessas restrições.

CAPÍTULO III

Preservação das preferências acordadas

Artigo 5o.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames registrado em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países.

O país signatário que modifique esse nível em relação a um produto negociado, alterando a eficácia da concessão pactuada, efetuará consultas, a pedido de parte, com os países signatários que se considerem afetados, com a finalidade de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

CAPÍTULO IV

Regime de origem

Artigo 6o.- As preferências serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários dos países signatários, segundo o estabelecido no Anexo III deste Acordo.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 7o.- Depois de cumprido o primeiro ano de vigência do presente Acordo, os países signatários poderão aplicar unilateralmente cláusulas de salvaguarda à

//

importação dos produtos negociados, sempre que ocorram importações que causem ou ameacem causar prejuízo grave a uma atividade produtiva de significativa importância para suas economias.

Artigo 8o.- As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração, prorrogável por dois períodos anuais e consecutivos, aplicando-se nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

Artigo 9o.- O país importador deverá comunicar aos demais países signatários do Acordo, dentro das setenta e duas horas de sua adoção, as medidas aplicadas à importação dos produtos negociados, informando-os da situação e dos fundamentos que lhes deram origem.

Artigo 10.- Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador estabelecerá uma quota para a importação dos produtos de que se trate, que se regerá pelas preferências e demais condições registradas nos Anexos correspondentes.

Essa quota será revisada em negociações com os demais países signatários que se considerem afetados, dentro dos sessenta dias de recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior. Vencido esse prazo, e sempre que não tiver havido acordo para sua ampliação, a quota estabelecida pelo país importador se manterá até a finalização do primeiro ano-calendário de aplicação das cláusulas de salvaguarda.

Artigo 11.- Sempre que o país importador considere necessário manter a aplicação de cláusulas de salvaguarda por mais um ano, deverá iniciar negociações com os demais países signatários com a finalidade de acordar os termos e condições em que continuará sua aplicação.

Essas negociações se iniciarão com sessenta dias de antecipação ao vencimento do primeiro ano de aplicação das mencionadas cláusulas de salvaguarda, devendo concluir-se antes de seu vencimento.

Artigo 12.- Sempre que não tiver havido acordo de partes nas negociações a que se refere o artigo anterior, o país importador poderá continuar a aplicar as cláusulas de salvaguarda por mais um ano, comprometendo-se a manter a quota estabelecida em virtude do artigo 10.

Artigo 13.- Se, vencido o prazo da prorrogação acordada em virtude do disposto nos artigos 11 e 12, a aplicação das cláusulas de salvaguarda tiver de ser prolongada por mais um ano, o país importador deverá reiniciar negociações com os demais países signatários nos termos previstos pelo artigo 11.

Sempre que não tiver ocorrido acordo das partes nas negociações a que se refere o parágrafo anterior, as cláusulas de salvaguarda ficarão sem efeito em seu vencimento e o país importador poderá iniciar os procedimentos referentes à retirada de concessões, de conformidade com as normas previstas para esses efeitos no Capítulo VI do presente Acordo.

Artigo 14.- Caso no vencimento do prazo máximo a que se refere o artigo 8 do presente Acordo e subsistam as causas que originaram a aplicação de cláusulas de salvaguarda, o país importador deverá iniciar os procedimentos referentes à retirada das preferências acordadas, de conformidade com as normas estabelecidas para tais efeitos no Capítulo VI do presente Acordo.

me

//

O país importador poderá, outrossim, iniciar os procedimentos referentes à retirada das preferências acordadas, desde que não faça uso da opção de prorrogação a que se refere o artigo 12 do presente Acordo.

Artigo 15.- Os países signatários poderão estender unilateralmente as medidas adotadas para corrigir desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global, em caráter transitório e em forma não discriminatória, ao comércio dos produtos incorporados ao presente Acordo. A fim de evitar os efeitos negativos que teria para o comércio recíproco a aplicação unilateral de cláusulas de salvaguarda por motivos de balanço de pagamentos, os países signatários se comprometem a realizar as consultas necessárias com a finalidade de atenuar tais efeitos. Os países signatários levarão em consideração nessas consultas, entre outros elementos de juízo, a composição e valor do intercâmbio global dos produtos negociados no presente Acordo.

Artigo 16.- As cláusulas de salvaguarda adotadas por motivos de balanço de pagamentos poderão ter um ano de duração, podendo ser prorrogadas por mais um ano, mediante consulta com os países signatários com a finalidade de atenuar os efeitos que as medidas adotadas tiverem tido sobre o comércio dos produtos negociados.

Artigo 17.- A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Capítulo não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

Outrossim, ficarão excetuados de sua aplicação aqueles produtos para os quais foram pactuadas concessões com condições de quota ou com vigência menor à do período previsto para a revisão do presente Acordo.

CAPÍTULO VI

Retirada de concessões

Artigo 18.- Os países signatários poderão retirar as preferências que tiverem outorgado para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, sempre que tenham cumprido com o requisito prévio de aplicar cláusulas de salvaguarda a esses produtos nos termos previstos no Capítulo anterior no que corresponder.

Artigo 19.- O país signatário que recorra à retirada a que se refere o artigo anterior deverá iniciar negociações com os países signatários afetados, dentro dos trinta dias contados a partir da data em que comunique a retirada aos países signatários através de seus Representantes Permanentes no Comitê.

Artigo 20.- O país signatário que recorrer à retirada de uma preferência deverá outorgar, mediante negociações, uma compensação que assegure a manutenção de um valor equivalente ao das correntes de comércio afetadas pela retirada.

Não havendo acordo sobre a compensação a que se refere o parágrafo anterior, os países signatários afetados poderão retirar concessões que beneficiem o país importador, equivalentes àquelas que este retirou.

//

CAPÍTULO VII

Tratamentos diferenciais

Artigo 21.- O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevidéu 1980 e registrado nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros da ALALC.

Esse princípio também será levado em consideração nas modificações que se introduzam no presente Acordo, nos termos do artigo 24 do presente instrumento.

Artigo 22.- Se algum dos países signatários outorgar uma preferência tarifária igual ou superior, sobre um dos produtos negociados no presente Acordo, a um país não signatário de maior grau de desenvolvimento que o país beneficiário da preferência, ajustar-se-á esta em favor do país signatário, de forma a manter, com referência ao país de maior grau de desenvolvimento, uma margem diferencial que preserve a eficácia da preferência. A magnitude dessa margem diferencial será acordada mediante negociações entre os países signatários, que se iniciarão dentro dos trinta dias contados a partir da reclamação por parte do país afetado e serão concluídas dentro dos sessenta dias dessa data.

O tratamento diferencial poderá ser restabelecido, indistintamente, mediante negociação sobre qualquer outro elemento do Acordo, caso não seja acordado combate na margem tarifária.

Se um tratamento mais favorável for outorgado a um país não signatário de igual categoria de desenvolvimento que o beneficiário da preferência, realizar-se-ão negociações entre os países signatários para outorgar ao beneficiário um tratamento equivalente dentro dos prazos previstos pelo primeiro parágrafo do presente artigo.

Caso não se chegue a acordo nas negociações previstas nos parágrafos anteriores, os países signatários revisarão o presente Acordo nos termos do artigo 24.

Artigo 23.- As disposições do artigo 22 serão aplicadas por ocasião da apreciação multilateral prevista pelos artigos terceiro e sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros da ALALC. Outrossim, essas disposições serão aplicadas com relação às preferências que os países signatários outorguem a países não signatários posteriormente à referida apreciação multilateral.

Levando em consideração o artigo terceiro da Resolução 6 do Conselho de Ministros da ALALC, o presente artigo não será aplicável às preferências que a República Oriental do Uruguai outorgar à República Argentina no Acordo de Complementação Econômica no. 1 subscrito entre ambos os países, denominado Convênio Argentino-Uruguai de Complementação Econômica.

CAPÍTULO VIII

Revisão do Acordo

Artigo 24.- Os países signatários revisarão o presente Acordo cada três anos contados a partir de sua entrada em vigor, ou em qualquer momento, a pedido de

//

gml

//

parte, com a finalidade principal de adotar medidas destinadas a incrementar e diversificar as correntes de seu comércio recíproco em forma equilibrada.

As modificações ou ajustes que se introduzam no presente Acordo em virtude do disposto por este artigo deverão constar em Protocolos subscritos por Plenipotenciários devidamente acreditados pelos Governos dos países signatários.

CAPÍTULO IX

Adesão

Artigo 25.- O presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

A adesão será formalizada, uma vez negociados seus termos, entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo, que entra em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria da Associação.

CAPÍTULO X

Vigência

Artigo 26.- O presente Acordo vigorará a partir de 10. de outubro de 1984 e terá duração indefinida.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, as preferências registradas nos Anexos I e II, terão uma duração de três anos, contados a partir da data da vigência do Acordo, sem prejuízo de que em tais Anexos os países signatários estabeleçam prazos menores para determinados produtos.

As preferências pactuadas sem o estabelecimento de prazos determinados serão consideradas prorrogadas por períodos trienais, mediante prévia manifestação expressa dos países signatários, apresentada à Secretaria-Geral com noventa dias de antecipação ao vencimento dos prazos respectivos.

CAPÍTULO XI

Administração do Acordo

Artigo 27.- A administração do presente Acordo fica a cargo de uma Comissão que será integrada pelos representantes que os Governos designem.

//

gml

//

CAPÍTULO XII

Denúncia

Artigo 28.- O país signatário que deseje desligar-se do presente Acordo deverá comunicar sua decisão aos demais países signatários com noventa dias de antecipação ao depósito na Secretaria-Geral do respectivo instrumento de denúncia.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere aos tratamentos recebidos ou outorgados, para a importação dos produtos negociados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano, contado a partir do depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo se na oportunidade de denúncia os países signatários acordarem um prazo diferente.

CAPÍTULO XIII

Convergência

Artigo 29.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

CAPÍTULO XIV

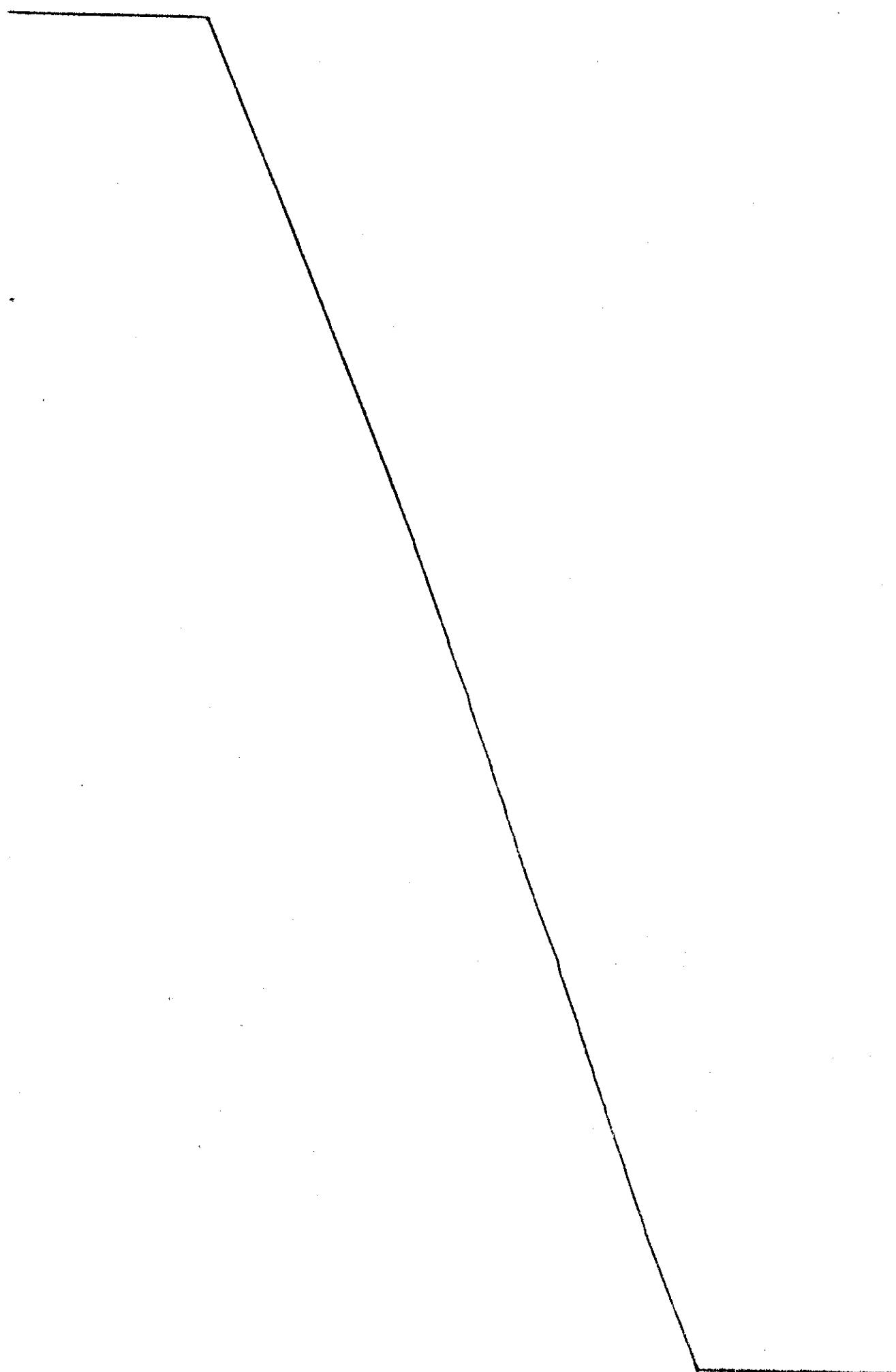
Disposições finais

Artigo 30.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo 31.- O presente Protocolo substitui em sua totalidade os Protocolos de 30 de abril de 1983, 30 de abril e 31 de julho de 1984, respectivamente, deixando sem efeito tudo quanto se tiver estabelecido com relação aos produtos negociados cuja importação se regerá, a partir de 1º de outubro de 1984, pelo disposto neste Protocolo.

//

gml



//

ANEXO IPREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

gml

//

NOTAS COMPLEMENTARES

1. De caráter geral

- 1.1 Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos ao pagamento de:
 - 1.1.1 - Taxa de melhoramento de portos (Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2, letra a) e Decretos-Leis nos. 415 e 1.507 de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente).
 - 1.1.2 - Imposto sobre operações financeiras - Decretos-Leis no. 1.783, de 18/IV/80 e no. 1.844 de 30/XII/80 e Resolução no. 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.
- 1.2 Os produtos originários e procedentes da República Oriental do Uruguai incluídos neste Acordo não estão sujeitos aos limites quantitativos dos Programas de Importação estabelecidos pela CACEX (Resolução no. 125, de 5/VIII/80, do CONCEX). Por conseguinte, sempre que os documentos de importação estiverem estendidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas em caráter automático, exceto o disposto nos subitens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 das Notas de caráter específico, cujas importações dependem da anuência prévia de outros órgãos do Governo brasileiro.
- 1.3 A CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Oriental do Uruguai incluídos neste Acordo.
- 1.4 A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data de liquidação de operações de câmbio.

2. De caráter específico

- 2.1 Anuência prévia do CONSIDER/CACEX para a importação de produtos siderúrgicos e não ferrosos (Resolução no. 136, de 19/IV/83, do CONCEX);
- 2.2 Anuência prévia da Secretaria Especial de Informática - SEI - de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, isolados ou constituindo sistemas eletrônicos, seus componentes, partes e peças (Resolução no. 121, de 7/II/79, do CONCEX).
- 2.3 A importação de alhos frescos é feita mediante instituição de crédito documentário com cláusula obrigatória de retenção de 10 por cento do valor faturado, para liberação após a chegada da mercadoria no porto.

//

- 2.4 Anuênciam prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Borracha - SUDEVEA - para importação dos itens NABALALC 40.01.3.01, 40.02.1.04 e 40.02.2.04.
 - 2.5 Autorização do Ministério do Exército para importação dos produtos compreendidos nos itens NABALALC 93.07.1.01 e 93.07.9.99.
 - 2.6 A importação de trigo é monopólio estatal administrado pelo Banco do Brasil S.A. (Decreto no. 86.348 de 9/XI/81).
-

//

gml

BRASIL

//

| NABALALC | PRODUTO | GRAVAMES A IMPORTAÇÃO | OBSERVAÇÕES |
|----------|---------|---------------------------|-------------|
| | | PREFERENÇIA PERCENTUAL | |
| 1 | 2 | 3 | 4 |

| | | | |
|------------|---|-----|--|
| 01.01 | CAVALOS, ASNOS E MULOS, VIVOS | | |
| 01.01.1 | <u>Cavalos</u> | | |
| 01.01.1.00 | De pedigree | | |
| 01.01.1.01 | De pedigree | 100 | |
| 01.01.1.90 | Os demais | | |
| 01.01.1.93 | Para reprodução | 100 | |
| 01.02 | ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA, INCLUSIVE OS DO GÊNERO BÚFALO | | |
| 01.02.1 | <u>Vacuns</u> | | |
| 01.02.1.00 | De pedigree | | |
| 01.02.1.01 | Bezerras e vitelas | 100 | |
| 01.02.1.09 | Os demais | 100 | |
| 01.02.1.10 | Puros por cruza | | |
| 01.02.1.11 | Bezerras e vitelas | 100 | |
| 01.02.1.19 | Os demais | 100 | |
| 01.02.1.90 | Os demais | | |
| 01.02.1.91 | Bezerras e vitelas | 100 | |
| 01.02.1.92 | Para o consumo | 100 | |
| 01.04 | ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRINA | | |
| 01.04.1 | <u>Ovinos</u> | | |
| 01.04.1.00 | De pedigree | | |
| 01.04.1.01 | De pedigree | 100 | |

gml

//

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|---|-----|----|
| 01.04.1.10 | Puros por crua | | |
| 01.04.1.11 | Puros por crua | 100 | |
| 02.01 | CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DOS ANIMAIS CLAS SIFICADOS NAS POSIÇÕES 01.01 A 01.04, AMBAS IN CLUSIVE FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS | | |
| 02.01.1 | <u>Carnes</u> | | |
| 02.01.1.00 | De vacum | | |
| 02.01.1.01 | (01) Fresca ou refrigerada | 56 | |
| 02.01.1.02 | (01) Congelada | 56 | |
| 02.01.1.10 | De ovino | | |
| 02.01.1.11 | (02) Fresca ou refrigerada | 56 | |
| 02.01.1.12 | (02) Congelada | 56 | |
| 02.01.2 | <u>Miúdos</u> | | |
| 02.01.2.01 | (05) Rabos | 50 | |
| 02.01.2.02 | (05) Fígados | 50 | |
| 02.01.2.03 | (05) Línguas | 50 | |
| 02.01.2.99 | (05) Os demais | 50 | |
| 02.06 | CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DE QUALQUER ESPÉ CIE (EXCETO OS FÍGADOS DE AVES DOMÉSTICAS), SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS | | |
| 02.06.3 | <u>Miúdos</u> | | 51 |
| 02.06.3.00 | Línguas | | 58 |
| 02.06.3.02 | (02) De vacum | 60 | 51 |

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|-----|----------------------------------|---|
| 02.06.3.03 | (02) De ovino | 60 | | |
| 03.01 | PEIXES FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERA- DOS OU CONGELADOS | | | |
| 03.01.1 | <u>Peixes vivos</u> | | | |
| 03.01.1.01 | Para reprodução ou criação industrial, inclu- sive os alevinos ou embriões para o mesmo fim | 100 | | |
| 03.01.2 | <u>Peixes mortos</u> | | | |
| 03.01.2.02 | Congelados | 10 | Sardinhas | |
| 03.02 | PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, INCLUSIVE COZIDOS ANTES OU DURANTE O DEFUMADO | | | |
| 03.02.0.01 | Salgados ou em salmoura | 50 | Exceto bacalhau, merluza e cação | |
| 03.02.0.01 | | 15 | Merluza e cação | |
| 03.02.0.02 | Secos ou defumados | 50 | Exceto bacalhau, merluza e cação | |
| 03.02.0.02 | | 40 | Merluza e cação | |

gml

//

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|--|-----|--------------|
| 04.05 | OVOS DE AVES E GEMAS DE OVO, FRESCOS, DESSECADOS OU CONSERVADOS DE OUTRA FORMA, AÇUCARADOS OU NÃO | | |
| 04.05.1 | <u>Ovos</u> | | |
| 04.05.1.01 | <u>Para reprodução</u> | 100 | |
| 04.05.1.02 | <u>Para consumo</u> | 91 | |
| 04.05.1.99 | Os demais (inclusive açucarados, secos ou em pó) | 91 | |
| 05.03 | CRINAS E SEUS RESÍDUOS, MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATÉRIAS | | |
| 05.03.1 | <u>Crinas</u> | | |
| 05.03.1.02 | <u>Preparadas (branqueadas, tintas, frisadas ou não, inclusive selecionadas por seu comprimento) ou de outro modo preparadas</u> | 86 | |
| 05.04 | TRIPAS, BEXIGAS E BUCHOS DE ANIMAIS (EXCETO DE PEIXES), INTEIROS OU EM PEDAÇOS | | |
| 05.04.2 | <u>Salgados ou secos</u> | | |
| 05.04.2.02 | <u>Tripas</u> | 15 | |
| 07.01 | LEGUMES E HORTALIÇAS, FRESCOS OU REFRIGERADOS | | |
| 07.01.0.01 | (01) Estatas para sementeira | 100 | Certificadas |

01
00
11

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 | C1 C2 C3 |
|------------|---|------|---|----------------|
| 07.01.0.04 | (03) Alhos | 1 00 | Preferência em vigor no período de 10. de março a 15 de julho para uma quota de 1.000 t | |
| 07.01.0.05 | (03) Cebolas | 30 | Preferência em vigor no período de 10. de março a 31 de maio para uma quota de 600 t | |
| 07.04 | LEGUMES E HORTALIÇAS, DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS; MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO | | | |
| 07.04.0.01 | Alhos | 81 | Desidratados, dessecados ou evaporados. Preferência em vigor durante o período de 10. de março a 15 de julho | |
| 07.04.0.01 | | 92 | Desidratados (liofilizados) em pó. Preferência em vigor durante o período de 10. de março a 15 de julho | |
| 08.04 | UVAS, FRESCAS OU SECAS | | | |
| 08.04.0.01 | (01) Uvas | 1 00 | | |
| 08.06 | MAÇÃS, PERAS E MARMELOS, FRESCOS | | | |
| 08.06.0.01 | (01) Maçãs | 1 00 | Preferência em vigor durante o período de abril a janeiro nas seguintes condições: - de abril a agosto para uma quota global de 2.500 toneladas; e - de setembro a janeiro, sem quota | |
| 08.06.0.02 | (02) Peras | 1 00 | Quota anual: 3.000 toneladas | |
| 08.06.0.02 | | 73 | | |
| 08.06.0.03 | (02) Marmelos | 1 00 | | |
| 08.07 | FRUTAS DE CAROÇO, FRESCAS | | | |
| 08.07.0.02 | Ameixas | 1 00 | | |

//

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|---|-----|---|
| 08.07.0.04 | Pêssegos | 100 | Preferência em vigor durante o período de fevereiro a abril para uma quota de 450 toneladas acondicionadas em bandejas de tipo "try-pack" de até 8 kg brutos cada uma e destinadas ao consumo de mesa "in natura" |
| 08.08 | BAGAS FRESCAS | | |
| 08.08.0.01 | Morangos | 100 | |
| 08.11 | FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: POR MEIO DE GÁS SULFUROSO, OU EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPROPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO | | |
| 08.11.0.04 | Polpas de frutas, cozidas ou escaldadas, apresentadas em salmoura, em água sulfurosa ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato | 30 | De pêssego |
| 08.11.0.04 | | 76 | As demais |
| 08.11.0.05 | Frutas simplesmente tratadas em seco com anidrido sulfuroso para assegurar transitoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato | 30 | De pêssego |
| 08.11.0.05 | | 76 | As demais |
| 08.11.0.99 | Os demais | 30 | De pêssego |
| 08.11.0.99 | | 76 | As demais |

01
00
00

//

//

Brasil

CB
CC
C

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|---|-----|--|
| 10.01 | TRIGO E MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO ("MORCAJO") OU ("TRANQUILLON") | | |
| 10.01.0.01 | Trigo | 100 | |
| 10.03 | CEVADA | | |
| 10.03.0.01 | Cevada (inclusive as variedades chamadas "nuas") | 100 | Concessão vigente até 31/XII/84. |
| 10.03.0.01 | | 100 | Quota anual de 20.000 t. a partir de 1/I/85. |
| 10.03.0.01 | | 50 | |
| 10.04 | AVEIA | | |
| 10.04.0.01 | Aveia | 100 | |
| 10.06 | ARROZ | | |
| 10.06.0.01 | (01) Com casca | 62 | |
| 10.06.0.02 | (01) Sem película, mas sem nenhum preparo posterior | 62 | |
| 10.06.0.03 | (02) Polido | 18 | |
| 10.07 | TRIGO MOURISCO, MILHO PAINÇO, ALPISTA E SORGO; OUTROS CEREAIS | | |
| 10.07.0.02 | Alpista | 100 | |
| 10.07.0.03 | Sorgo | 50 | |
| 11.02 | "GRAÑONES", SEMOLAS; GRÃOS DESCORTICADOS, EM PÉROLAS, PARTIDOS, ESMAGADOS (MESMO EM FLOCOS), COM EXCEÇÃO DO ARROZ SEM PELÍCULA, BRUNIDO, POLIDO OU QUEBRADO; GERMES DE CEREAIS INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOÍDOS | | |

gml

//

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|---|-----|-----------------------|
| 11.02.2 | <u>Grãos descorticados, em pérolas, partidos, esmagados; germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos</u> | | |
| 11.02.2.00 | Aveia | | |
| 11.02.2.01 | (O3) Descascada | 67 | |
| 11.02.2.02 | (O3) Esmagada | 50 | |
| 11.02.2.10 | Cevada | | |
| 11.02.2.11 | (O3) Descascada | 50 | |
| 11.07 | <u>MALTE, MESMO TORRADO</u> | | |
| 11.07.0.01 | Cevada malteada em grão, inclusive a cevada cervejeira | 100 | Quota anual: 45.000 t |
| 12.01 | <u>SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS, INCLUSIVE ESMA-GADOS</u> | | |
| 12.01.5 | <u>Dé linho (linhaça)</u> | | |
| 12.01.5.01 | (O5) Para semeadura | 100 | |
| 12.01.5.02 | (O5) Para outros usos | 100 | |
| 12.03 | <u>SEMENTES, ESPOROS E FRUTOS, PARA SEMEADURA</u> | | |
| 12.03.4 | <u>Dé prados e pastos</u> | | |
| 12.03.4.02 | Dé trevo | 100 | |
| 12.03.4.99 | OÙ demais | 100 | |
| 12.03.9 | <u>Outros</u> | | |
| 12.03.9.99 | OÙ demais | 100 | De aveia forrageira |
| 15.02 | <u>SEBOS (DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA E CAPRINA) EM BRUTO, FUNDIDOS OU EXTRAÍDOS POR MEIO DE DISSOLVENTES, INCLUSIVE OS SEBOS CHAMADOS "PREMIERS JUS")</u> | | |

16

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|--------------------------------------|---|
| 15.02.1 | <u>Em bruto (gorduras ou sebos em rama)</u> | | | |
| 15.02.1.01 | De bovinos (vacuns) | 73 | | |
| 15.02.1.03 | De ovinos (ovelhuns) | 46 | | |
| 15.02.2 | <u>Fundidos (inclusive os chamados "premiers jus")</u> | | | |
| 15.02.2.01 | De bovinos (vacuns) | 91 | Não comestíveis | |
| 15.02.2.01 | | 85 | | |
| 15.02.2.03 | De ovinos (ovelhuns) | 64 | | |
| 15.04 | <u>GORDURAS E ÓLEOS DE PEIXE E DE MAMÍFEROS MARI NHOS, MESMO REFINADOS</u> | | | |
| 15.04.2 | <u>Óleos</u> | | | |
| 15.04.2.90 | Os demais | | | |
| 15.04.2.91 | Em bruto | 65 | | |
| 15.04.2.91 | | 83 | De anchova | |
| 15.04.2.92 | <u>Refinados</u> | 53 | | |
| 15.04.2.92 | | 76 | De anchova, inclusive semi-refinados | |
| 15.05 | <u>GORDURA DE LÃ E SUBSTÂNCIAS GORDUROSAS DERIVA DAS, INCLUSIVE LANOLINA</u> | | | |
| 15.05.0.02 | Lanolina (gordura de lã purificada) | 67 | | |
| 15.07 | <u>ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, LÍQUIDOS OU SÓLIDOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS</u> | | | |
| 15.07.1 | <u>Em bruto</u> | | | |
| 15.07.1.09 | (07) De linho (linhaça) | 16 | | |

//

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|---|----|--|
| 15.07.2 | <u>Purificados ou refinados</u> | | |
| 15.07.2.09 | (07) De linho (linhaça) | 18 | |
| 15.08 | ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, SOPRADOS, ESTANDOLI- ZADOS OU MODIFICADOS POR OUTROS PROCESSOS | | |
| 15.08.3 | <u>Sulfurados</u> | | |
| 15.08.3.01 | De linho (linhaça) | 18 | |
| 15.12 | ÓLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS, TOTAL OU PARCIALMENTE HIDROGENADOS, E GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS SOLIDIFICADOS OU ENDURECI- DOS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, MESMO REFINA- DOS; MAS SEM PREPARO POSTERIOR | | |
| 15.12.0.06 | De peixe | 17 | Óleos e gorduras total ou parcialmente hidro- genados |
| 15.12.0.06 | | 57 | Óleo de anchova, hidrogenado |
| 16.03 | EXTRATOS E SUCOS DE CARNE; EXTRATOS DE PEIXE | | |
| 16.03.3 | <u>Extratos de peixe</u> | | |
| 16.03.3.01 | Extratos de peixe | 56 | Dos demais peixes, exceto de salmão |
| 16.04 | PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE CA- VIAR E SEUS SUCEDÂNEOS | | |
| 16.04.0.01 | De atum | 75 | |
| 16.04.0.04 | De sardinhas | 47 | |
| 16.04.0.99 | Os demais | 75 | Salsicha de peixe, com 51% a 75% de pasta de peixe |

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|---|----|--|
| 16.04.0.99 | Os demais | 56 | 60 |
| 16.05 | CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, EM PREPARAÇÕES OU EM CONSERVAS | | |
| 16.05.1 | <u>Crustáceos</u> | | |
| 16.05.1.99 | Os demais | 38 | |
| 16.05.2 | <u>Moluscos</u> | | |
| 16.05.2.99 | Os demais | 38 | |
| 17.03 | MELAÇOS, MESMO DESCORADOS | | |
| 17.03.0.01 | Melaços, mesmo descorados | 89 | |
| 20.05 | DOCES E PASTAS DE FRUTAS, COMPOTAS, GELEIAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR | | |
| 20.05.1 | <u>Compotas</u> | | |
| 20.05.1.01 | Compotas | 30 | De pêssego |
| 20.05.1.01 | | 75 | As demais |
| 20.06 | FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE ÁLCOOL | | |
| 20.06.1 | <u>Conervas de frutas, ao natural</u> | | |
| 20.06.1.05 | De pêssegos | 75 | Quota anual de 40.000 latas de até 1 KB, sem adoçantes |
| 20.06.2 | <u>Conervas de frutas, em calda</u> | | |
| 20.06.2.05 | De pêssegos | 75 | Quota anual de 60.000 latas de até 1 KB |
| 22.05 | VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTO DE UVAS COM A FERMENTAÇÃO ABAFADA COM ÁLCOOL (INCLUSIVE <u>MIS</u> TELAS) | | |

gml

//

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|---|----|--|
| 22.05.1 | <u>Vinhos de uvas</u> | | |
| 22.05.1.10 | <u>Chamados finos</u> | | |
| 22.05.1.11 | <u>Com denominação de origem e condições negocia</u> <u>das na ALADI</u> | 30 | <p>Vinhos tintos e brancos, quando cumpram com as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1) Quota anual de 15.000 caixas de 12 (doze) garrafas de 0,75 litro. 2) Preço mínimo CIF de US\$ 10,80 (dez dólares e oitenta centavos) por caixa de 12 (doze) garrafas de 0,75 litro. 3) Marca registrada por vinha ou adega de origem. 4) Grau alcoólico G.L.: mínimo de 11,5° para os vinhos tintos e de 11° para os vinhos brancos e tipo "Rhim" e máximo de 13° para todos. 5) Relação álcool em peso/extrato seco reduzido de 5,2 para os vinhos tintos, de 6,7 para os vinhos brancos. 6) Acidez volátil máxima de 1,30 gramas por litro expressa em ácido acético. 7) As variedades de uva utilizadas na elaboração de vinho devem ser vitiviníferas. 8) Certificado de qualidade, emitido pelo organismo estatal competente do país exportador no qual conste a variedade de uva predominante utilizada na elaboração do vinho. |

CGI

//

//

Brasil

01
02
03

1

2

3

4

22.05.1.11
(Cont.)

- 9) Garrafas de capacidade não superior a 0,75 litro.
- 10) Envelhecimento: dois anos calendário mínimo para vinhos tintos.
- 11) Etiquetas: devem ter as seguintes especi_ficações:
 - a) Marca registrada;
 - b) Nome e endereço do estabelecimento engarrafador;
 - c) Ano de colheita;
 - d) Tipo de vinho (branco ou tinto);
 - e) Conteúdo líquido;
 - f) Graduação alcoólica;
 - g) Denominação varietal. Somente poderá indicar-se quando o produto possua mais de 60 por cento da variedade indicada; tal indicação será facultati va para o produtor ou exportador; e
 - h) Classificação do vinho. Será a mesma utilizada no país de origem. Naqueles casos em que se trate de marcas exclu_sivas para a exportação será aceita a classificação estabelecida pelo orga_nismo estatal competente do país ex-portador.
- 12) Certificado outorgado pelo organismo es_tatal competente de acreditação da firma ou adega exportadora

gml

//

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|--|-----|----------------------------|
| 23.01 | FARINHAS E PÓS DE CARNES E DE MIÚDOS, DE PEIXES, CRUSTÁCEOS OU MOLUSCOS, IMPRÓPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORRESMOS | | |
| 23.01.1 | <u>Farinhas e pós</u> | | |
| 23.01.1.01 | <u>De carnes e miúdos</u> | 29 | |
| 23.01.1.02 | <u>De peixes, crustáceos ou moluscos</u> | 100 | |
| 23.02 | FARELOS, SEMEAS E OUTROS RESÍDUOS DA PENEIRADA, DA MOAGEM OU DE OUTROS TRATAMENTOS DOS GRÃOS DE CEREAIS E DE LEGUMINOSAS | | |
| 23.02.0.01 | <u>Farelos</u> | 29 | |
| 23.02.0.99 | <u>Os demais</u> | 29 | |
| 23.04 | TORTAS, BAGAÇO DE AZEITONAS E DEMAIS RESÍDUOS DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, COM EXCLUSÃO DAS BORRAS | | |
| 23.04.0.99 | <u>Os demais</u> | 29 | |
| 23.07 | PREPARAÇÕES FORRAGEIRAS ADICIONADAS DE MELAÇO OU AÇÚCAR, OUTRAS PREPARAÇÕES DO TIPO DAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS | | |
| 23.07.0.02 | <u>Preparações compostas e misturas alimentícias</u> | 50 | |
| 23.07.0.99 | <u>Os demais</u> | 50 | Para a alimentação de gado |
| 24.01 | FUMO EM BRUTO OU SEM ELABORAR; RESÍDUOS DE FUMO | | |
| 24.01.1 | <u>Sem elaborar</u> | | |
| 24.01.1.03 | <u>Tipo capeiro</u> | 55 | |
| 24.02 | FUMO ELABORADO; EXTRATOS OU SUMOS DE FUMO | | |
| 24.02.1 | <u>Fumo elaborado</u> | | |
| 24.02.1.02 | (02) Cigarros | 51 | |
| 24.02.1.05 | (03) Picado ou desfiado | 42 | |

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|--|-----|---------|
| 25.23 | CIMENTOS HIDRÁULICOS (COMPREENDENDO OS CIMENTOS SEM PULVERIZAR CHAMADOS "CLINKERS"), <u>MESMO COLORIDOS</u> | | |
| 25.23.0.02 | Cimento branco | 76 | |
| 25.23.0.03 | Cimento portland | 100 | |
| 28.10 | ANIDRIDO E ÁCIDOS FOSFÓRICOS (META-, ORTO- E PIRO-) | | |
| 28.10.2 | <u>Ácidos fosfóricos</u> | | |
| 28.10.2.04 | Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário) | 40 | |
| 28.10.2.05 | Ácido ortofosfórico purificado | 40 | |
| 28.28 | HIDRAZINA E HIDROXILAMINA E SEUS SAIS INORGÂNICOS; OUTRAS BASES, ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E <u>PERÓXIDOS METÁLICOS INORGÂNICOS</u> | | |
| 28.28.3 | <u>Oxidos e hidróxidos</u> | | |
| 28.28.3.07 | De cobre | 67 | Cuproso |
| 28.28.3.07 | | 67 | Cúprico |
| 28.29 | FLUORETOS; FLUORSILICATOS, FLUORBORATOS E <u>DE MAIS FLUORSAIS</u> | | |
| 28.29.1 | <u>Fluoretos</u> | | |
| 28.29.1.05 | De alumínio | 40 | |
| 28.29.9 | <u>Outros fluorsais</u> | | |
| 28.29.9.05 | Fluoraluminato de sódio (criolita artificial) | 40 | |
| 28.36 | HIDROSSULFITOS, INCLUSIVE OS HIDROSSULFITOS ESTABILIZADOS POR MATÉRIAS ORGÂNICAS; <u>SULFOXILATOS</u> | | |
| 28.36.1 | <u>Hidrossulfítos</u> | | |
| 28.36.1.01 | De sódio | 40 | |

Brasil

//

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|--|----|---|
| 28.40 | FOSFITOS, HIPOFOSFITOS E FOSFATOS | | |
| 28.40.3 | <u>Fosfatos</u> | | |
| 28.40.3.03 | Pirofosfato tetrassódico (neutro) | 40 | |
| 28.40.3.05 | Tripolifosfato de sódio | 40 | |
| 28.56 | CARBONETOS (CARBONETOS DE SILÍCIO, DE BORO; CARBONETOS METÁLICOS, ETC) | | |
| 28.56.0.01 | (01) De cálcio | 89 | |
| 29.14 | ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS | | |
| 29.14.1 | <u>Ácido fórmico</u> | | |
| 29.14.1.01 | Ácido fórmico (ácido metanóico) | 50 | |
| 29.16 | ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÃO ÁLCOL, FENOL, ALDEÍDO OU CETONA E OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS COM FUNÇÕES OXIGENADAS SIMPLES OU COMPLEXAS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS E NITROSADOS | | |
| 29.16.1 | <u>Ácidos láctico, málico, tartárico e cítrico</u> | | |
| 29.16.1.20 | <u>Ácido tartárico</u> | | |
| 29.16.1.24 | Tartarato ácido de potássio (cremor de tártaro) | 89 | |
| 29.35 | COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, INCLUSIVE ÁCIDOS NUCLEÍCOS | | |
| 29.35.9 | <u>Outros compostos heterocíclicos</u> | | |
| 29.35.9.16 | Hidroximercuridibromofluoresceina (mercúrio-cromo) | 45 | |
| 29.40 | ENZIMAS | | |
| 29.40.0.03 | Ccalho | 75 | |

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|-------------|--|-----|--|
| 29.4.0.0.99 | Os demais | 30 | Amilase bacteriana, concentrada (exceto as preparações desengomantes compreendidas na posição 38.19) |
| 29.4.2 | ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTSESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS | | |
| 29.4.2.1 | <u>Alcalóides do grupo do ópio e seus sais</u> | | |
| 29.4.2.1.05 | Codeína | 45 | |
| 30.01 | GLÂNDULAS E DEMAIS ÓRGÃOS PARA USOS OPOTERÁPICOS, SECOS, INCLUSIVE PULVERIZADOS; EXTRATOS PARA USOS OPOTERÁPICOS, DE GLÂNDULAS OU DE OUTROS ÓRGÃOS OU DE SUAS SECREÇÕES; OUTRAS SUBSTÂNCIAS ANIMAIS PREPARADAS PARA FINS TERAPÉUTICOS OU PROFILÁTICOS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES | | |
| 30.01.1 | <u>Glândulas e demais órgãos</u> | | |
| 30.01.1.99 | Os demais | 65 | |
| 32.12 | MASTIQUES (INCLUSIVE OS MASTIQUES E CIMENTOS DE RESINA); PLASTES UTILIZADOS EM PINTURA E PLASTES NÃO REFRAVARIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA | | |
| 32.12.0.01 | Mastiques (inclusive os mastiques e cimentos de resina); plastes utilizados em pintura e plastes não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria | 100 | Massas para vidraceiros |
| 35.01 | CASEÍNAS, CASEINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS CASEÍNAS; COLAS DE CASEÍNA | | |
| 35.01.2 | <u>Derivados das caseínas</u> | | |
| 35.01.2.01 | Caseinato de cálcio | 71 | |

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|--|----|--------------------------|
| 37.03 | PAPÉIS, CARTOLINAS E TECIDOS SENSIBILIZADOS, IMPRESSIONADOS OU NÃO, MAS NÃO REVELADOS | | |
| 37.03.1 | <u>Papéis e cartolinas</u> | | |
| 37.03.1.01 | Para imagens monocromáticas | 65 | |
| 38.03 | CARVÕES ATIVADOS (DESCORANTES, DESPOLARIZANTES OU ABSORVENTES); SÍLICAS FÓSSEIS ATIVADAS, AR ^G ILAS ATIVADAS, BAUXITA ATIVADA E OUTRAS MATERIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS | | |
| 38.03.9 | <u>Outros</u> | | |
| 38.03.9.99 | Os demais | 40 | Perlita ativada |
| 38.07 | ESSÊNCIA DE TEREBINTINA; ESSÊNCIA DE MADEIRA DE PINHO OU ESSÊNCIA DE PINHO; ESSÊNCIA DA PASTA CELULÓSICA AO SULFATO E DEMAIS SOLVENTES TERPÊNICOS PROCEDENTES DA DESTILAÇÃO OU DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MADEIRAS DE CONÍFERAS; DIPENTENO EM BRUTO; ESSÊNCIAS DE PASTA CELULÓSICA AO BISSULFITO; ÓLEO DE PINHO | | |
| 38.07.0.01 | Essência de terebintina (aguarrás) | 35 | |
| 38.08 | COLOFÔNIAS E ÁCIDOS RESÍNICOS E SEUS DERIVADOS, COM EXCLUSÃO DAS GOMAS-ÉSTERES DA POSIÇÃO 39.05; ESSÊNCIA DE RESINA E ÓLEOS DE RESINA | | |
| 38.08.2 | <u>Derivados das colofônias ou dos ácidos resínicos</u> | | |
| 38.08.2.04 | Resinato de cálcio | 50 | |
| 38.08.2.05 | Resinato de zinco | 50 | |
| 38.08.2.06 | Resinato de sódio | 50 | |
| 40.09 | TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA | | |
| 40.09.0.01 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida | 19 | Mangueiras para radiador |

109

//

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|---|----|---|
| 41.01 | PELES EM BRUTO (FRESCAS, SALGADAS, SECAS, TRATADAS COM CAL, PICLADAS), INCLUSIVE PELES DE OVINO COM LÃ | | |
| 41.01.1 | <u>De bovinos</u> | | |
| 41.01.1.01 | (01) Frescas, secas ou salgadas | 15 | |
| 41.01.1.02 | (01) Tratadas com cal ou picladas | 15 | |
| 41.01.1.03 | (01) As anteriores, com pêlo | 15 | |
| 41.01.1.04 | (02) De bezerro | 75 | Pesando até 17 kg inclusive por unidade |
| 41.01.0.04 | | 67 | Os demais |
| 41.01.4 | <u>De ovinos</u> | | |
| 41.01.4.01 | (04) Frescas, secas ou salgadas, com lã | 15 | |
| 41.01.4.02 | (04) Frescas, secas ou salgadas, sem lã | 15 | |
| 41.02 | COUROS E PELES DE BOVINOS (INCLUSIVE DE BÚFALOS) E PELES DE EQUÍNOS, PREPARADOS, DIFERENTES DOS ESPECIFICADOS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08, INCLUSIVE | | |
| 41.02.1 | <u>De bovinos (vacuns)</u> | | |
| 41.02.1.02 | (01) Variedade chamada box-calf | 53 | |
| 41.02.1.99 | (02) Os demais | 50 | |
| 41.06 | COUROS E PELES ACAMURÇADOS | | |
| 41.06.0.01 | Couros e peles acamurçados | 59 | Nonatos acamurçados |
| 42.03 | VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITuíDO | | |
| 42.03.1 | <u>Protetores para operários e profissionais</u> | | |
| 42.03.1.99 | Os demais | 50 | Avental de couro ao cromo |

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|---|-----|---|
| 43.01 | PELETERIA EM BRUTO | | |
| 43.01.0.04 | De lobo-de-mar ou de rio | 60 | |
| 43.01.0.05 | De nôtria | 18 | |
| 43.02 | PELETERIA CURTIDA OU PREPARADA, MESMO REUNIDA EM FORMA DE "MANTAS", TRAPEZIOS, QUADRADOS, CRU ZES OU CONJUNTOS SEMELHANTES, SEUS RESÍDUOS E APARAS NÃO COSTURADOS | | |
| 43.02.1 | <u>Peleas curtidas ou preparadas</u> | | |
| 43.02.1.03 | De nôtria | 18 | |
| 48.09 | CHAPAS PARA CONSTRUÇÕES, DE PASTA DE PAPEL, DE MADEIRA DESFIBRADA OU DE OUTRAS MATÉRIAS VEGE TAIS DESFIBRADAS, MESMO AGLOMERADAS COM RESI NAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS OU OUTROS AGLOME RANTES SEMELHANTES | | |
| 48.09.0.01 | Chapas para construções, de pasta de papel, de madeira desfibrada ou de outras matérias vege tais desfibradas, mesmo aglomeradas com resi nas naturais ou artificiais ou outros aglome rantes semelhantes | 94 | Chapas duras |
| 49.01 | LIVROS, FOLHETOS E IMPRESSOS SEMELHANTES, IN CLUSIVE EM FOLHAS SOLTAS | | |
| 49.01.1 | <u>Técnicos e científicos, litúrgicos, sistema</u> <u>Braille e semelhantes e os didáticos</u> | | |
| 49.01.1.01 | <u>Técnicos e científicos e didáticos</u> | 100 | |
| 49.01.9 | <u>Outros</u> | | |
| 49.01.9.01 | <u>Livros</u> | 100 | Exceto: com capa de couro, com entalhe ou in crustações e com capa de madrepérola, marfim ou tartaruga, seda ou veludo, simples ou com enfeite ou guarnições de qualquer matéria |

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 | C O M P |
|------------|--|-----|--|------------------|
| 49.01.9.02 | Folhetos e impressos semelhantes | 100 | | |
| 49.01.9.99 | Os demais | 100 | | |
| 49.02 | JORNais E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSOS, INCLUSIVE ILUSTRADOS | | | |
| 49.02.0.01 | Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados | 100 | | |
| 53.05 | LÃ E PÊLOS (FINOS OU GROSSEIROS) CARDADOS OU PENTEADOS | | | |
| 53.05.3 | Tops | | | |
| 53.05.3.02 | (02) De lã | 57 | De finura até 46's (cruza 4); de finura de 64's ou mais fina | |
| 53.05.3.02 | | 32 | De finura de mais de 46's até 64's exclusive | |
| 58.01 | TAPETES E TAPEÇARIAS DE PONTO DE NÓ OU ENROLADO, MESMO CONFECCIONADOS | | | |
| 58.01.0.01 | De lã ou pêlos finos | 72 | Feitos a mão | |
| 62.03 | SACOS E SACOLAS PARA EMBALAGEM | | | |
| 62.03.0.99 | Os demais | 48 | | |
| 70.19 | CONTAS DE VIDRO, IMITAÇÕES DE PÉROLAS NATURAIS E DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE VIDRO; CUBOS, DADOS, PASTILHAS, FRAGMENTOS E ESTILHAÇOS (MESMO SOBRE SUPORTE), DE VIDRO, PARA MOSAICOS E DECORAÇÕES SEMELHANTES; OLHOS ARTIFICIAIS DE VIDRO QUE NÃO SEJAM PARA PRÓTESE, INCLUSIVE OLHOS PARA BRINQUEDOS; OBJETOS DE CONTAS DE VIDRO, VIDRIOS E SEMELHANTES; OBJETOS DE FANTASIA DE VIDRO TRABALHADOS AO MAÇARICO (VIDRO FIADO) | | | |

gml

//

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|--|-----|---|
| 70.19.0.99 | Os demais | 35 | Micro-esferas de vidro para sinalização rodoviária e usos industriais |
| 73.26 | ARAMES FARPADOS; RETORCIDOS, FARPADOS OU NÃO, DE FIO OU DE TIRA DE FERRO OU DE AÇO | | |
| 73.26.0.01 | Arame farpado | 100 | |
| 73.26.0.99 | Os demais | 100 | |
| 73.35 | MOLAS E FOLHAS PARA MOLAS, DE FERRO OU DE AÇO | | |
| 73.35.0.02 | Molas helicoidais | 78 | De menos de 40 mm de diâmetro de espira |
| 84.06 | MOTORES DE EXPLOSÃO OU DE COMBUSTÃO INTERNA, DE ÊMBOLOS | | |
| 84.06.8 | <u>Partes e peças</u> | | |
| 84.06.8.10 | Para outros motores | | |
| 84.06.8.19 | (02) Os demais | 67 | Para motocicletas |
| 84.06.8.19 | | 66 | Cilindros para motor de motonetas (exclusivamente destinados à complementação da produção nacional, por fabricantes de motonetas. Sujeitos à comprovação de emprego, de acordo com a legislação em vigor) |
| 84.11 | BOMBAS, MOTOBOMBAS E TURBOBOMBAS DE AR OU DE VÁCUO; COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES; GERADORES DE ÊMBOLOS LIVRES; VENTILADORES E SEMELHANTES | | |
| 84.11.1 | <u>Bombas e compressores</u> | | |
| 84.11.1.02 | Compressores de ar | 67 | Outros compressores |

00
01
//

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|---|----|---|
| 84.45 | MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA O TRABALHO DE METAIS E DE CARBURETOS METÁLICOS, DIFERENTES DAS COM PREENDIDAS NAS POSIÇÕES 84.49 E 84.50 | | |
| 84.45.9 | <u>Outros</u> | | |
| 84.45.9.01 | Guilhotinas | 83 | Para material de espessura mínima de 10 mm e longitude mínima de 2 m |
| 84.45.9.01 | | 91 | As demais |
| 84.45.9.03 | Dobradoras mecânicas | 73 | Motorizadas, pesando até 9.000 kg. Para chapas até 3.000 mm de comprimento |
| 84.60 | CAIXAS DE FUNDIÇÃO, MOLDES E COQUEILHAS DOS TIPOS UTILIZADOS PARA METAIS (EXCETO AS LINGÓTEIRAS), PARA CARBURETOS METÁLICOS, PARA VIDRO, PARA MATÉRIAS MINERAIS (PASTAS CERÂMICAS, CONCRETO, CIMENTO, ETC); PARA BORRACHA E PARA MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS | | |
| 84.60.0.01 | Para a indústria de plástico | 89 | Inclusive usadas |
| 85.12 | AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, INCLUSIVE DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES E OUTROS USOS SEMELHANTES, APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA CABELEIREIROS (SECADORES DE CABELO; FRISADORES, AQUECEDORES DE FERRO DE FRISAR); FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR ROUPA; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USOS DOMÉSTICOS; RESISTÊNCIAS AQUECEDORAS, DIFERENTES DAS DA POSIÇÃO 85.24 | | |
| 85.12.1 | <u>Aparelhos eletrotérmicos para usos domésticos</u> | | |
| 85.12.1.02 | Estufas | 72 | Aquecedores de ambiente (estufas) exceto os com ventiladores |
| 85.12.1.02 | | 71 | As demais |

gml

//

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|---|----|--|
| 85.16 | APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO (EXCETO OS DESTINADOS A TRANSMITIR MENSAGENS), DE SEGURANÇA, DE CONTROLE E COMANDO PARA VIAS FÉRREAS E OUTRAS VIAS DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE PORTOS E AEROPORTOS | | |
| 85.16.1 | <u>Aparelhos de sinalização</u> | | |
| 85.16.1.99 | Os demais | 91 | Equipamentos controladores dos semáforos de trânsito |
| 85.18 | CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS | | |
| 85.18.2 | <u>Variáveis ou ajustáveis</u> | | |
| 85.18.2.01 | Para radiofrequência | 94 | |
| 85.19 | APARELHOS E MATERIAL PARA CORTE, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, JUNÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELEYS, CORTA-CIRCUITOS, PÁRA-RÁIOS, AMORTECEDORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, CASQUILHOS PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO, ETC); RESISTÊNCIAS NÃO AQUECEDORAS, POTENCIÔMETROS E REÓSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUIÇÃO | | |
| 85.19.2 | <u>Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão</u> | | |
| 85.19.2.99 | Os demais | 67 | Interruptores automáticos termoelétricos (starters) para alimentação da descarga nas lâmpadas ou tubos fluorescentes |
| 85.22 | MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO | | |
| 85.22.1 | <u>Máquinas e aparelhos</u> | | |

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|---|-----|--|
| 85.22.1.99 | (02) Os demais | 100 | Aparelho para eletrocutar insetos, constituído por luz negra e grelhas eletrificadas com alta voltagem |
| 90.24 | APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA MEDIDA, CONTROLE OU REGULAÇÃO DE FLUÍDOS GASOSOS OU LÍQUIDOS, OU PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE TEMPERATURA, TAIS COMO MANÔMETROS, TERmostatos, INDICADORES DE NÍVEL, REGULADORES DE TIRAGEM, MEDIADORES DE VAZÃO, CONTADORES DE CALOR, COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS E INSTRUMENTOS DA POSIÇÃO 90.14 | | |
| 90.24.9 | <u>Outros</u> | | |
| 90.24.9.02 | <u>Medidores de nível</u> | 83 | |
| 90.26 | CONTADORES DE GASES, DE LÍQUIDOS E DE ELETRICIDADE, INCLUSIVE CONTADORES DE PRODUÇÃO, VERIFICAÇÃO E AFERIÇÃO | | |
| 90.26.3 | <u>Contadores de gases</u> | | |
| 90.26.3.99 | (02) Os demais | 30 | |
| 90.27 | OUTROS CONTADORES (CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO; TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÔMETROS, ETC), INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, DIFERENTES DOS DA POSIÇÃO 90.14, INCLUSIVE TAQUIMÉTROS MAGNÉTICOS; ESTROBOSCÓPIOS | | |
| 90.27.0.01 | <u>Velocímetros</u> | 55 | |
| 91.04 | OUTROS RELÓGIOS (COM MECANISMO QUE NÃO SEJA DE "PEQUENO VOLUME") E APARELHOS DE RELOJOARIA SEMELHANTES | | |
| 91.04.0.04 | Aparelhos de relojoaria para redes de distribuição e unificação do tempo (mestre e secundários) | 30 | |

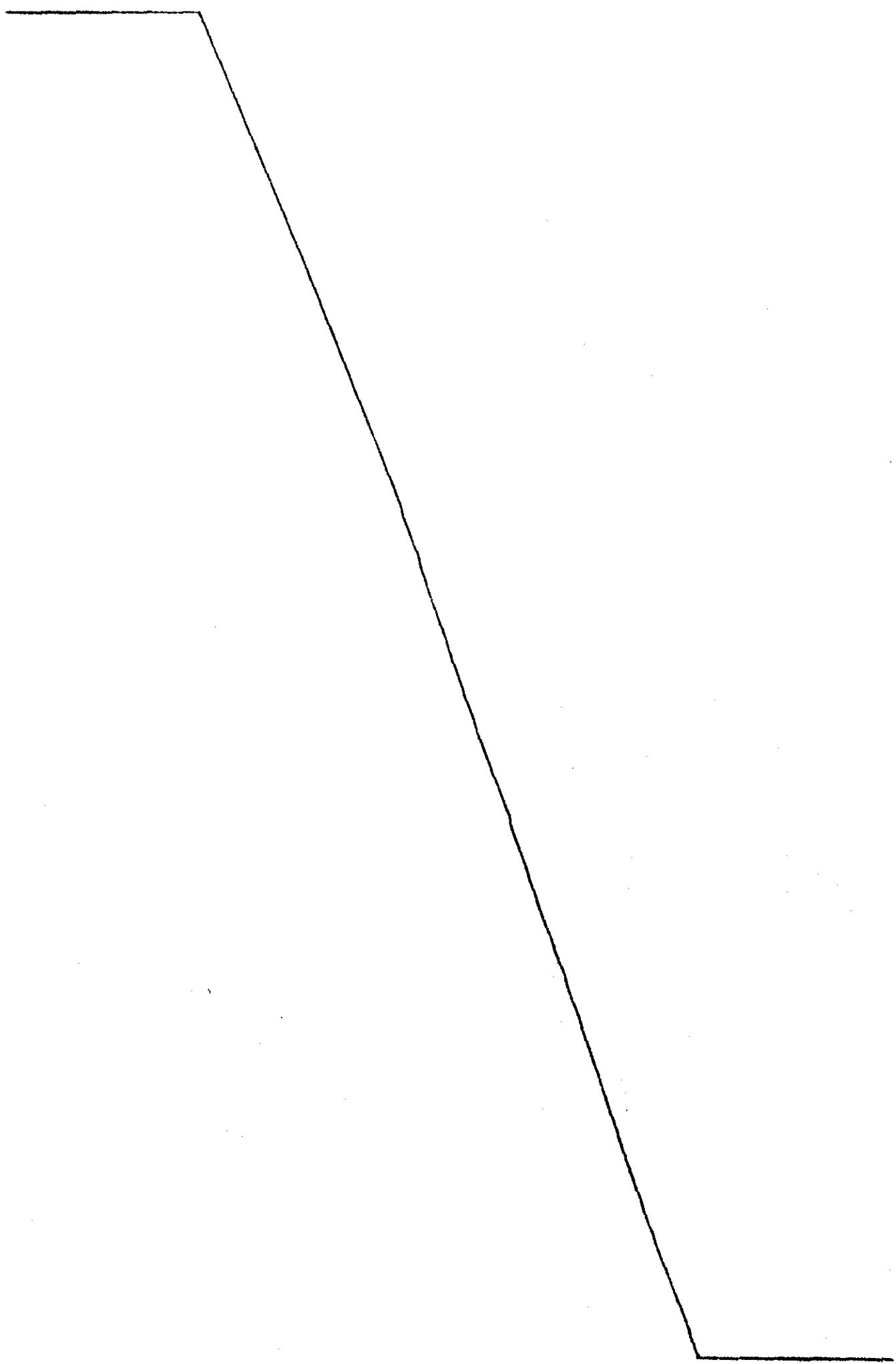
gml

//

//

Brasil

| 1 | 2 | 3 | 4 |
|------------|--|----|---|
| 91.05 | APARELHOS DE CONTROLE E CONTADORES DE TEMPO, COM MECANISMO DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO (RELÓGIOS DE PONTO, RELÓGIOS DATADORES, CONTROLOADORES DE RONDAS, CONTADORES DE MINUTOS, CONTADORES DE SEGUNDOS, ETC) | | |
| 91.05.0.02 | Relógios de ponto | 30 | |
| 91.05.0.04 | Contadores de minutos e de segundos | 30 | Contadores de tempo (de minutos) com mecanismo de relojoaria ou motor síncrono, com ou sem relógio incorporado, para fogões |
| 91.06 | APARELHOS MUNIDOS DE MECANISMO DE RELOJOARIA OU DE MOTOR SÍNCRONO QUE PERMITA PÔR EM MOVIMENTO UM MECANISMO NUM MOMENTO DETERMINADO (INTERRUPTORES HORÁRIOS, RELÓGIOS DE COMUTAÇÃO, ETC) | | |
| 91.06.0.01 | Aparelhos munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono que permita pôr em movimento um mecanismo num momento determinado (interruptores horários, relógios de comutação, etc) | 30 | Interruptores horários, para controle automático de degelo em refrigeradores domésticos ou comerciais |
| 91.06.0.01 | | 30 | Relógios interruptores de corda ou com motor síncrono, para máquina de lavar |



//

ANEXO II

PREFERENCIAS OUTORGADAS PELA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

gml

//

//

NOTAS COMPLEMENTARES1. De caráter geral

- 1.1 O gravame residual de dez por cento aplicado à importação dos produtos n^o gociados no presente Acordo, considera-se consolidado para as importações originárias e procedentes da República Federativa do Brasil.
- 1.2 As importações realizadas ao amparo deste Acordo estão sujeitas ao pagamento das Taxas de Movimentação de Volumes e de Emolumentos Consulares quando as mesmas estão integradas na Taxa Global Tarifária que corresponde na Nomenclatura Tarifária de Importação.
- 1.3 O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo não discriminatório -de dez por cento (10%) que grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem com exceção daquelas que tenham um encargo maior.

O encargo mínimo aplica-se de forma que todos aqueles produtos registrados no presente Acordo com encargo inferior a 10% (dez por cento) ficam gravados com este último gravame.

Cada vez que se modificar o gravame de importação a terceiros países, o residual resultante da aplicação das preferências acordadas não será inferior ao encargo mínimo.

- 1.4 As denúncias de importação que amparem operações de produtos originários e procedentes do Brasil, incluídos no presente Acordo, serão emitidas em caráter automático, desde que completadas adequadamente.

2. De caráter específico

- 2.1 As importações de automóveis, caminhões, ônibus, bem como seus kits estão sujeitas a autorização prévia e ao cumprimento de exportações compensatórias.

//

//

URUGUAI

| NABALALC | PRODUTO | GRAVAMES À IMPORTAÇÃO | | OBSERVAÇÕES |
|----------|---------|------------------------|------------------|-------------|
| | | PREFERÊNCIA PERCENTUAL | GRAVAME RESIDUAL | |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |

| | | | | |
|------------|--|----|----|-----------------|
| 01.01 | CAVALOS, ASNOS E MULOS VIVOS | | | |
| 01.01.1 | <u>Cavalos</u> | | | |
| 01.01.1.00 | De pedigree | | | |
| 01.01.1.01 | De pedigree | | 10 | Para reprodução |
| 01.01.1.01 | | 20 | | Para corrida |
| 01.01.1.90 | Os demais | | | |
| 01.01.1.91 | Para corrida | 80 | | |
| 01.02 | ANIMAIS VIVOS DA ESPÉCIE BOVINA, INCLUSI VE OS DO GÊNERO BÚFALO | | | |
| 01.02.1 | <u>Vacuns</u> | | | |
| 01.02.1.00 | De pedigree | | | |
| 01.02.1.01 | Bezerras e vitelas | | 10 | |
| 01.02.1.09 | Os demais | | 10 | |
| 01.04 | ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES OVINA E CAPRI NA | | | |
| 01.04.1 | <u>Ovinos</u> | | | |
| 01.04.1.00 | De pedigree | | | |
| 01.04.1.01 | De pedigree | | 10 | |

| <u>1</u> | <u>2</u> | <u>3</u> | <u>4</u> | <u>5</u> |
|------------|--|----------|--|----------|
| 05.03 | CRINAS E SEUS RESÍDUOS, MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATERIAS | | | |
| 05.03.2 | <u>Resíduos</u> | | | |
| 05.03.2.01 | <u>Resíduos</u> | 80 | | |
| 05.08 | OSSOS E NÚCLEOS CÓRNEOS (SABUGOS), EM BRUTO, DESENGORDURADOS OU SIMPLESMENTE PREPARADOS (MAS NÃO CORTADOS EM FORMA DETERMINADA), ACIDULADOS OU DESPROVIDOS DE SUA GELATINA; PÓS E RESÍDUOS DESTAS MATERIAS | | | |
| 05.08.0.02 | Farinha ou pó de ossos | 50 | | |
| 06.02 | OUTRAS PLANTAS E RAÍZES VIVAS, INCLUSIVE MUDAS, ESTACAS E ENXERTOS | | | |
| 06.02.0.01 | Plantas e raizes | 80 | | |
| 06.02.0.01 | | 75 | Classificados na posição 06.02.01.97 da NADI | |
| 06.02.0.01 | | 33 | Classificados nas posições 06.02.01.21, 01.27, 01.91 e 01.94 da NADI | |
| 07.04 | LEGUMES E HORTALIÇAS, DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS, OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO | | | |
| 07.04.0.02 | Cogumelos | 20 | | |

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|---|---|
| 08.01 | TÂMARAS, BANANAS, ABACAXIS (ANANASES), MANGAS, MANGOSTÕES, ABACATES, GOIABAS, COS, CASTANHAS-DO-PARÁ E CASTANHAS DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, COME OU SEM CASCA | | | |
| 08.01.0.02 | (01) Bananas | 20 | | Frescos |
| 08.01.0.05 | (03) Abacates | 33 | | |
| 08.01.0.08 | (02) Castanhas-do-Pará | 33 | | |
| 08.01.0.09 | (02) Castanhas de caju | 33 | | |
| 08.11 | FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: POR MEIO DE GÁS SULFUROSO; OU EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO), MAS IMPROPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO | | | |
| 08.11.0.04 | Polpas de frutas, cozidas ou escaldadas, apresentadas em salmoura, em água sulfúrosa ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitatoriamente sua conservação, mas impróprias para o consumo imediato | 30 | | Polpas de frutas tropicais:maracujá, manga, guanabana e mamão |

Uruguai

| i | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|----|---|
| 09.01 | CAFÉ, MESMO TORRADO OU DESCAFEINADO; CASCA E PELÍCULA DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DE CAFÉ CONTENDO CAFÉ, EM QUALQUER PROPORÇÃO | | | |
| 09.01 | Café | | | |
| 09.01.01 | (01) Cru (café verde, em grão) | | 10 | |
| 09.02 | CHÁ | | | |
| 09.02.0.01 | A granel, em folhas ou em recipientes de conteúdo líquido superior a 5 quilos | | 10 | |
| 09.02.0.99 | Em outras formas (sacos, pastilhas, tabletetes) | 33 | | |
| 09.03 | ERVA-MATE | | | |
| 09.03.0.01 | Cancheada | | 10 | |
| 11.04 | FARINHAS DE FRUTAS CLASSIFICADAS NO CAPÍTULO 8 | | | |
| 11.04.0.01 | De banana | 50 | | |
| 11.06 | FARINHAS E SÉMOLAS DE SAGU, DE MANDIOCA, DE ARARUTA, DE SALEPO E DE OUTRAS RAÍZES E TUBÉRCULOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 07. | | | |
| 06 | | | | |
| 11.06.0.02 | De mandioca | | 10 | |
| 12.03 | SEMENTES, ESPOROS E FRUTOS, PARA SEMEADURA | | | |
| 12.03.4 | <u>De prados e pastos</u> | | | |
| 12.03.4.99 | Os demais | | 10 | |

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|----|---|
| 15.07 | ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, LÍQUIDOS OU SÓLIDOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS | | | |
| 15.07.1 | <u>Em bruto</u> | | | |
| 15.07.1.02 | (02) De semente de algodão | 20 | | |
| 15.07.1.13 | (11) De mamona ou ricino | | 10 | |
| 15.07.2 | <u>Purificados ou refinados</u> | | | |
| 15.07.2.02 | (01) De semente de algodão | 20 | | |
| 15.07.2.13 | (11) De mamona ou ricino | | 10 | |
| 15.16 | CERAS VEGETAIS, MESMO COLORIDAS ARTIFICIALMENTE | | | |
| 15.16.0.02 | Carnaúba | | 10 | |
| 16.04 | PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEXE, INCLUSIVA CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS | | | |
| 16.04.0.99 | Os demais | 20 | | Cavalinhas em conserva, com molho de tomate |
| 16.05 | CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, EM PREPARAÇÕES OU EM CONSERVAS | | | |
| 16.05.1 | <u>Crustáceos</u> | | | |
| 16.05.1.01 | Camarões | 20 | | |
| 18.01 | CACAU EM GRÃO, INTEIRO OU PARTIDO, CRU OU TORRADO | | | |
| 18.01.0.01 | Cru | | 10 | |
| 18.05 | CACAU EM PÓ, SEM AÇÚCAR | | | |
| 18.05.0.01 | Cacau em pó, sem açúcar | 30 | | |
| 19.04 | TAPIOCA, INCLUSIVE A DE FÉCULA DE BATATAS | | | |
| 19.04.0.01 | Tapioca | 20 | | |
| 20.07 | SUCOS DE FRUTAS (INCLUSIVE OS MOSTOS DE UVAS) OU DE LEGUMES E HORTALIÇAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ÁLCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR | | | |
| 20.07.1 | <u>De frutas</u> | | | |
| 20.07.1.99 | Os demais | 20 | | Sucos de frutas tropicais: maracujá, manga, guanabana e mamão |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|---|--------------------------|
| 22.10 | VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS, COMESTÍVEIS | | | |
| 22.10.0.02 | De pomelo | 20 | | |
| 23.01 | FARINHAS E PÓS DE CARNES E DE MIÚDOS, DE PEIXES, CRUSTÁCEOS OU MOLUSCOS, IMPROPRIOS PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; TORREMOS | | | |
| 23.01.1 | <u>Farinhas e pós</u> | | | |
| 23.01.1.02 | De peixes, crustáceos ou moluscos | 50 | | De crustáceos e moluscos |
| 25.07 | ARGILAS (CAOLIM, BENTONITA, ETC), COM EXCLUSÃO DAS ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 68.07; ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULITA, TERRAS DE CHAMOTE E DE DINAS | | | |
| 25.07.0.02 | Caolim | 10 | | |
| 25.11 | SULFATO DE BÁRIO NATURAL (BARITINA); CARBONATO DE BÁRIO NATURAL (WITHERITA), MESMO CALCINADO, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO DE BÁRIO | | | |
| 25.11.0.01 | Sulfato de bário natural (baritina, espato pesado) | 33 | | |
| 25.23 | CIMENTOS HIDRÁULICOS (COMPREENDENDO OS CIMENTOS SEM PULVERIZAR CHAMADOS "CLINKERS"), MESMO COLORIDOS | | | |
| 25.23.0.02 | Cimento branco | 8 | | |
| 25.23.0.03 | Cimento portland | 30 | | |
| 26.01 | MINÉRIOS METALÚRGICOS, MESMO CONCENTRADOS; PIRITAS DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITAS) | | | |
| 26.01.1 | <u>Minérios dos metais comuns</u> | | | |
| 26.01.1.30 | De alumínio | | | |
| 26.01.1.31 | (05) Bauxita | 10 | | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|-------------------------------|---|
| 27.10 | ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS (DIFERENTES DOS ÓLEOS CRUS); PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES COM UMA PROPORÇÃO DE ÓLEO DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS IGUAL OU SUPERIOR A 70%, EM PESO, E NAS QUAIS ESTES ÓLEOS CONSTITUEM O ELEMENTO BASE | | | |
| 27.10.4 | <u>Óleos lubrificantes</u> | | | |
| 27.10.4.01 | (06) Brancos (de vaselina, parafina) | 10 | | |
| 27.10.4.99 | (06) Os demais | 10 | | |
| 27.10.5 | <u>Graxas lubrificantes</u> | | | |
| 27.10.5.01 | (06) Graxas, não contendo sabão de alumínio | 10 | Exceto cárnicas | |
| 28.10 | ANIDRIDO E ÁCIDOS FOSFÓRICOS (META-, ORTO- E PIRO-) | | | |
| 28.10.2 | <u>Ácidos fosfóricos</u> | | | |
| 28.10.2.04 | Ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário) | 10 | Ácido ortofosfórico ordinário | |
| 28.20 | ÓXIDO E HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO (ALUMINA); CÓRINDONS ARTIFICIAIS | | | |
| 28.20.1 | <u>Óxido e hidróxido de alumínio</u> | | | |
| 28.20.1.01 | (01) Óxido (alumina anidra ou calcinada) | 10 | Para usos refratários | |
| 28.20.2 | <u>Córindons artificiais (óxido de alumínio fundido)</u> | | | |
| 28.20.2.01 | (02) Córindons artificiais | 10 | Como abrasivos | |
| 28.20.2.01 | | 33 | Os demais | |
| 28.22 | <u>ÓXIDOS DE MANGANÉS</u> | | | |
| 28.22.0.02 | Bióxido (anidrido manganoso) | 10 | Com conteúdo mínimo de 78% | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|-----------------|---|
| 29.02 | DERIVADOS HALOGENADOS DE HIDROCARBONETO S | | | |
| 29.02.1 | <u>Acílicos</u> | | | S |
| 29.02.1.10 | Clorofluormetanos | 10 | | R |
| 30.02 | SOROS DE PESSOAS E DE ANIMAIS IMUNIZADOS; VACINAS MICROBIANAS, TOXINAS, CULTURAS DE MICRORGANISMOS (INCLUSIVE OS FERMENTOS, MAS COM EXCLUSÃO DAS LEVEDURAS) E OUTROS PRODUTOS SEMELHANTES | | | C |
| 30.02.1 | <u>Soros, vacinas e toxinas</u> | | | |
| 30.02.1.03 | Soro antiofídico | 66 | | |
| 30.02.9 | <u>Outros</u> | | | |
| 30.02.9.01 | Culturas de microrganismos, inclusive fermentos | 33 | | Inoculantes para leguminosas com exceção dos seguintes tipos (medicago sativa, medicago hispida, medicago tribuloides, trifolium subterraneum, trifolium repeus, trifolium pratense, trifolium fragiferum, lotus corniculatus, glicine mas e pirum arbense) |
| 33.01 | ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), LÍQUIDOS OU CONCRETOS E RESINÓIDES | | | |
| 33.01.1 | <u>Óleos essenciais</u> | | | |
| 33.01.1.99 | Os demais | 20 | De gerânio | |
| 36.02 | EXPLOSIVOS PREPARADOS | | | |
| 36.02.0.01 | Dinamita | 33 | | |
| 37.01 | CHAPAS FOTOGRÁFICAS E PELÍCULAS PLANAS, SENSIBILIZADAS, NÃO IMPRESSIONADAS, DE QUALQUER MATERIA EXCETO PAPEL, CARTÃO OU TECIDO | | | |
| 37.01.0.02 | "Filmpacks" com substâncias para sua revelação instantânea | 33 | Para fotografia | |
| 37.01.0.99 | Os demais | 33 | Para fotografia | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|---|---|
| 37.02 | PELÍCULAS SENSIBILIZADAS, NÃO IMPRESSO_NADAS, PERFORADAS OU NÃO; EM ROLOS OU EM TIRAS | | | |
| 37.02.3 | <u>Películas perfuradas</u> | | | |
| 37.02.3.01 | Para imagens monocromáticas | 20 | | |
| 37.07 | AS DEMAIS PELÍCULAS CINEMATOGRÁFICAS, IM_PRESSIONADAS E REVELADAS, MUDAS OU COM RÉ_GISTRO SIMULTÂNEO DE IMA_GEM E DE SOM, NE_GATIVAS OU POSITIVAS | | | |
| 37.07.2 | <u>Positivas</u> | | | |
| 37.07.2.00 | Monocromáticas | | | |
| 37.07.2.01 | Jornais cinematográficos , filmes educati_vos e científicos | 33 | | |
| 37.07.2.09 | Os demais | 33 | | |
| 37.07.2.10 | Policromáticas | | | |
| 37.07.2.11 | Jornais cinematográficos , filmes educati_vos e científicos | 33 | | |
| 37.07.2.19 | Os demais | 33 | | |
| 38.11 | DESINFETANTES, INSETICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO, RATICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, APRESENTADOS EM FORMAS OU RECIPIENTES PARA A VENDA A VAREJO EM PREPARAÇÕES OU EM ARTEFATOS TAIS COMO FITAS, MECHAS, VELAS DE ENXOFRE E PAPEIS MATA-MOSCAS | | | |
| 38.11.1 | <u>Desinfetantes, inseticidas e semelhantes</u> | | | |
| 38.11.1.99 | Os demais | 33 | | Para sementes.(Classificados nas posições 38.11.01.31 e 01.80 da NADI) |
| 38.11.1.99 | | 67 | | Para sementes, os demais desinfetantes |
| 38.11.1.99 | | 80 | | Para sementes.(Classificados nas posições 38.11.01.11/01.17/01.20/01.60 e 01.60 da NADI) 129 |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|---|--|
| 38.11.1.99 | Os demais | 75 | | Para sementes (classificados nas posições 38.11.01.12/01.13/01.14/01.15/01.19/01.39/01.41/01.42/01.49 e 01.99 da NADI) |
| 38.11.2 | <u>Fungicidas, herbicidas e inibidores de germinação</u> | | | |
| 38.11.2.O2 | A base de etileno-bis-ditio carbamatos | 33 | | Fungicidas |
| 38.11.2.O3 | A base de ésteres e aminas dos ácidos clorofenoxiacéticos | 75 | | Exceto inibidores de germinação |
| 38.14 | PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, ANTIODIDANTES, ADITIVOS PEPTIZANTES, MELHORADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS SEMELHANTES PARA ÓLEOS MINERAIS | | | |
| 38.14.0.01 | Preparações antidentalantes, antioxidantes, aditivos peptizantes, melhoradores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes para óleos minerais | 20 | | Aditivos preparados para óleos lubrificantes |
| 38.19 | PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUSIVE AS QUE CONSISTAM EM MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES | | | |
| 38.19.0.09 | (01) Preparações catalisadoras | 33 | | Utilizados na refinação do petróleo |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|----|--|
| 38.19.0.21 | (01) Reativos compostos para diagnóstico e laboratório | 20 | | |
| 38.19.0.25 | (01) Dodecilbenceno | | 10 | |
| 39.01 | PRODUTOS DE CONDENSAÇÃO, DE POLICONDENSAÇÃO E DE POLLADIÇÃO, MODIFICADOS OU NÃO, POLIMERIZADOS OU NÃO, LINEARES OU NÃO (FENOPLÁSTICOS, AMINOPLÁSTICOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES NÃO SATURADOS, SILICONES, ETC) | | | |
| 39.01.1 | Líquidos ou pastosos (inclusive emulsões, dispersões ou soluções) | | | |
| 39.01.1.05 | Poliamidas e superpoliamidas | | 10 | Classificadas nas posições 39.01.05.01/05.02/05.03 e 05.59 da NADI |
| 39.01.1.05 | | 33 | | Emulsões ou dispersões em meio aquoso |
| 39.01.1.05 | | 75 | | Outras soluções |
| 39.01.1.05 | | 80 | | Os demais |
| 39.01.2 | Em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes (inclusive refugos e resíduos) | | | |
| 39.01.2.02 | Aminoplásticos (uréia formaldeído, melaminaformaldeído e outros) | 25 | | Melamina exclusivamente destinada à impregnação de papéis para a fabricação de laminados plásticos |
| 39.02 | PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO E DE COPOLIMERIZAÇÃO (POLIETILENOS, POLITETRA-ALOETILENOS, POLISOBUTILENO, POLIESTIRENO, CLÓRETO DE POLIVINILA; ACETATO DE POLIVINILA, CLOROACETATO DE POLIVINILA E DEMAIS DERIVADOS POLIVINÍLICOS, DERIVADOS POLIACRÍLICOS E POLIMETACRÍLICOS, RESINAS DE CUMARON-INDENO, ETC) | | | |
| 39.02.2 | Em pós, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes (inclusive refugos e resíduos) | | | |
| 39.02.2.01 | Polietilenos | 0 | | Exceto resíduos e refugos. Em vigor até 31/12/1995 |

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|----|--|
| 39.03 | CELULOSE REGENERADA; NITRATOS, ACETATOS E OUTROS ÉSTERES DA CELULOSE; ÉTERES DA CELULOSE E OUTROS DERIVADOS QUÍMICOS DA CELULOSE, PLASTIFICADOS OU NÃO (CELOIDI NA E COLODIOS, CELULÓIDE, ETC); FIBRA VUL CANIZADA | | | 87 23 47 |
| 39.03.2 | <u>Celulose regenerada</u> | | | |
| 39.03.2.01 | (02) Películas, lâminas ou folhas (celofane) | 33 | | Em bobinas ou rolos, incluído o termoselável, sem adesivos de pressão, sem impressões gráficas e não decoradas |
| 47.01 | PASTAS PARA PAPEL | | | |
| 47.01.3 | <u>Pastas químicas de madeira</u> | | | |
| 47.01.3.01 | (03) De alto teor de alfa celulose para fabricação de fibras artificiais | 33 | | |
| 47.01.3.04 | (05) À soda e ao sulfato, branqueadas, de coníferas | | 10 | |
| 47.01.3.06 | (06) Ao sulfito sem branquear, de coníferas | | 10 | |
| 47.01.3.07 | (06) Ao sulfito sem branquear, de outras madeiras | | 10 | |
| 47.01.3.08 | (07) Ao sulfito branqueadas, de coníferas | | 10 | |
| 47.01.3.99 | As demais | 33 | | |
| 48.01 | PAPEIS E CARTÕES FABRICADOS MECANICAMENTE, INCLUSIVE PASTA DE CELULOSE, EM ROLOS OU EM FOLHAS | | | |
| 48.01.9 | <u>Outros</u> | | | |
| 48.01.9.99 | (05) Os demais | 30 | | Papel base para revestir charutos. Papel base para charutos |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|----|--|
| 48.15 | OUTROS PAPEIS E CARTÕES, CORTADOS PARA USO DETERMINADO | | | |
| 48.15.0.99 | Os demais | | 10 | Para revestir o filtro de cigarros |
| 48.15.0.99 | | | 10 | Papel base para imitação de filtros de cigarros |
| 49.01 | LIVROS, FOLHETOS E IMPRESSOS SEMELHANTES, INCLUSIVE EM FOLHAS SOLTAS | | | |
| 49.01.1 | Técnicos e científicos, litúrgicos, sistema Braille e semelhantes e os didáticos | | | |
| 39.01.1.01 | Técnicos e científicos e didáticos | 33 | | Exceto em apresentação de luxo |
| 49.01.1.02 | Litúrgicos | 33 | | Exceto em apresentação de luxo |
| 49.01.1.03 | Sistema Braille e semelhantes | 33 | | Exceto em apresentação de luxo |
| 49.02 | JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESOS, INCLUSIVE ILUSTRADOS | | | |
| 49.02.0.01 | Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados | 33 | | |
| 54.02 | RAMI EM BRUTO, DESCASCADO, DESENGOMADO, PENTEADO OU TRATADO DE OUTRO MODO, MAS NÃO FIADO; ESTOPAS E RESÍDUOS DE RAMI (INCLUSIVE FIAPOS) | | | |
| 54.02.0.01 | Em bruto | | 10 | Inclusive descorticado, macerado e/ou espadelado |
| 55.01 | ALGODÃO SEM CARDAR NEM PENTEAR | | | |
| 55.01.0.01 | Algodão sem cardar nem pentear | | 10 | Exclusivamente em bruto |
| 56.01 | FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS NEM PENTEADAS, EM RAMA | | | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|----|--|
| 56.01.1 | <u>Fibras sintéticas</u> | | | |
| 56.01.1.01 | (01) De poliamidas (náilon e semelhantes) | | 10 | |
| 56.01.2 | <u>Fibras artificiais</u> | | | |
| 56.01.2.01 | (02) De viscose | | 10 | |
| 57.03 | JUTA E DEMAIS FIBRAS TÉXTEIS DO LÍBER NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA POSIÇÃO, EM BRUTO, DESCORTICADAS OU TRATADAS DE OUTRO MODO, MAS NÃO FIADAS; ESTOPAS E RESÍDUOS DESTAS FIBRAS (INCLUSIVE FIAPOS) | | | |
| 57.03.0.01 | Em bruto | | 10 | Juta |
| 57.03.0.02 | Em fibra | | 10 | Juta |
| 57.10 | TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TÉXTEIS DO LÍBER, DA POSIÇÃO 57.03 | | | |
| 57.10.0.01 | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis do líber, da posição 57.03 | 20 | | Exclusivamente de juta em serapilheira para bolsas |
| 59.17 | TECIDOS E ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS, DE MATÉRIAS TÉXTEIS | | | |
| 59.17.9 | <u>Outros</u> | | | |
| 59.17.9.03 | Tecidos feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para máquinas de papel ou outros usos técnicos | 20 | | Feltros secadores (industriais) |
| 68.04 | MÓS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA MOER, DESFIBRAR, AMOLAR, POLIR, RETIFICAR, CORTAR OU SERRAR, DE PEDRAS NATURAIS (MESMO AGLOMERADAS), DE ABRASIVOS NATURAIS OU ARTIFICIAIS AGLOMERADOS OU DE MASSAS CERÂMICAS (INCLUSIVE SEGMENTOS E OUTRAS PARTES DESTAS MESMAS MATÉRIAS DAS REFERIDAS MÓS E ARTIGOS), MESMO COM PARTES DE OUTRAS MA | | | |

Uruguai

//

| 1 | 2. | 3 | 4 | 5 |
|------------------|--|----|---|---|
| 68.04 (Cont.) | TÉRIAS (ALMAS, HASTES, ANILHAS, ETC), OU COM SEUS EIXOS, MAS SEM ARMAÇÃO | | | |
| 68.04.0.02 | Abrasivos naturais ou artificiais aglomerados | 20 | | Pedra esmeril (rebolos) |
| 68.13 | AMIANTO TRABALHADO; MANUFATURAS DE AMIANTO DIFERENTES DAS DA POSIÇÃO 68.14 (CARTÕES, FIOS, TECIDOS; VESTUÁRIO, CHAPÉUS, BONÉS, CALÇADOS, ETC), MESMO ARMADAS; MISTURAS A BASE DE AMIANTO E CARBONATO DE MAGNÉSIO E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS | | | |
| 68.13.2 | <u>Manufaturas de amianto (asbestos)</u> | | | |
| 68.13.2.03 | Feltros, papéis e cartões | 20 | | Feltros secadores com base de amianto, exclusivamente para máquinas da indústria do papel |
| 69.02 | TIJOLOS, BLOCOS; LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS SEMELHANTES DE CONSTRUÇÃO, REFRA RIOS | | | |
| 69.02.1 | <u>Alumino-sílicos e sílico-aluminosos</u> | | | |
| 69.02.1.01 | Tijolos de qualquer forma | 20 | | Exceto sílico-aluminosos com percentagem de alumina inferior a 70% |
| 69.02.1.99 | Os demais | 20 | | Exceto sílico-aluminosos com percentagem de alumina inferior a 70% |
| 69.02.2 | <u>Sílicos</u> | | | |
| 69.02.2.01 | Tijolos de qualquer forma | 20 | | |
| 69.02.2.99 | Os demais | 20 | | |
| 69.02.3 | <u>Magnesianos ou contendo dolomita ou cromita</u> | | | |
| 69.02.3.01 | Tijolos de qualquer forma | 33 | | |
| 69.02.3.99 | Os demais | 20 | | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|---|--|
| 69.02.4 | <u>De carbureto de silício</u> | | | 07 08 09 |
| 69.02.4.01 | Tijolos de qualquer forma | 20 | | |
| 69.02.4.99 | Os demais | 20 | | |
| 69.03 | OUTROS PRODUTOS REFRATÁRIOS (RETORTAS, CADINHOS, MUFLAS, PIPETAS, TAMPÕES, SUPORTES, COPELAS, TUBOS, BICOS, VARETAS, ETC) | | | |
| 69.03.1 | <u>Aluminosos e sílico-aluminosos</u> | | | |
| 69.03.1.02 | Cadinhos | 33 | | Exceto sílico-aluminosos com percentagem de alumina inferior a 70% |
| 69.03.2 | <u>Siliciosos</u> | | | |
| 69.03.2.02 | Cadinhos | 33 | | |
| 69.03.3 | <u>Magnesianos ou contendo dolomita ou cromita</u> | | | |
| 69.03.3.02 | Cadinhos | 33 | | |
| 69.03.4 | <u>De carbureto de silício</u> | | | |
| 69.03.4.02 | Cadinhos | 33 | | |
| 69.03.5 | <u>De compostos de zircônio</u> | | | |
| 69.03.5.02 | Cadinhos | 33 | | |
| 69.03.9 | <u>Outros</u> | | | |
| 69.03.9.02 | Cadinhos | 33 | | |
| 73.07 | FERRO E AÇO EM DESBASTES QUADRADOS OU RETANGULARES ("BLOOMS") E PALANQUILHA; DESBASTES PLANOS ("SLABS") E "LARGETS"; PEÇAS DE FERRO E AÇO SIMPLESMENTE DESBASTADAS POR FORJAMENTO OU MARTELAGEM (ESBOÇOS DE FORJA) | | | |
| 73.07.0.02 | Desbastes planos ("slabs") e "largets" | 33 | | |
| 73.10 | BARRAS DE FERRO OU DE AÇO, LAMINADAS OU EXTRUSADAS A QUENTE OU FORJADAS (INCLUSIVA FIO-MÁQUINA); BARRAS DE FERRO OU DE | | | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------------|---|----|----|------------------------------|
| 73.10 (Cont.) | AÇO, OBTIDAS OU ACABADAS A FERIO, BARRAS OCAS DE AÇO PARA PERFURAÇÃO DAS MINAS | | | |
| 73.10.0.02 | (02) Barras maciças | 33 | | De mais de 38 mm de diâmetro |
| 73.10.0.03 | (02) Barras ocas para perfuração de minas | 33 | | |
| 73.11 | PERFILADOS DE FERRO OU DE AÇO , LAMINADOS OU EXTRUSADOS A QUENTE OU FORJADOS OU, AINDA, OBTIDOS OU ACABADOS A FERIO; ESTAMPAS-PRANCHAS DE FERRO OU DE AÇO, MESMO PERFURADAS OU CONSTITUÍDAS DE ELEMENTOS REUNIDOS | | | |
| 73.11.1 | <u>Perfilados</u> | | | |
| 73.11.1.02 | (01) De 80 mm ou mais | 33 | | |
| 73.13 | CHAPAS DE FERRO OU DE AÇO, LAMINADAS A QUENTE OU A FERIO | | | |
| 73.13.1 | <u>Não revestidas, de mais de 4,75 mm</u> | | | |
| 73.13.1.01 | (01) Não revestidas, de mais de 4,75 mm | 33 | | Até 125 mm de espessura |
| 73.13.2 | <u>Não revestidas, de 3 mm até 4,75 mm</u> | | | |
| 73.13.2.01 | (02) Não revestidas, de 3 mm até 4,75 mm | 33 | | |
| 73.13.3 | <u>Não revestidas, de menos de 3 mm</u> | | | |
| 73.13.3.01 | (03) Não revestidas, de menos de 3 mm | 33 | | |
| 73.15 | AÇO-LIGA E AÇO ALTO-CARBONO, NAS FORMAS INDICADAS NAS POSIÇÕES 73.06 A 73.14 | | | |
| 73.15.1 | <u>Aço alto-carbono</u> | | | |
| 73.15.1.09 | (11) Perfilados e estacas-pranchas, de 80 mm ou mais | 33 | | |
| 73.15.2 | <u>Aços rápidos</u> | | | |
| 73.15.2.07 | (10) Barras maciças | | 10 | |

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|----|--|
| 73.15.2.08 | (10) Barras ocas | | 10 | |
| 73.15.2.09 | (12) Perfilados e estacas-pranchas, de 80 mm ou mais | 33 | | 830 |
| 73.15.2.10 | (14) Perfilados, de menos de 80 mm | 33 | | |
| 73.15.3 | <u>Aços inoxidáveis</u> | | | |
| 73.15.3.07 | (10) Barras maciças | | 10 | |
| 73.15.3.08 | (10) Barras ocas | | 10 | |
| 73.15.3.09 | (12) Perfilados e estacas-pranchas, de 80 mm ou mais | 33 | | |
| 73.15.3.10 | (14) Perfilados, de menos de 80 mm | 33 | | |
| 73.15.4 | <u>Aços silícios</u> | | | |
| 73.15.4.02 | (18) Chapas, não revestidas, de 3 mm a 4,75 mm de espessura | 20 | | |
| 73.15.4.03 | (20) Chapas, não revestidas, de menos de 3 mm de espessura | 20 | | |
| 73.15.9 | <u>Outros aços-ligas</u> | | | |
| 73.15.9.07 | (10) Barras maciças | | 10 | |
| 73.15.9.08 | (10) Barras ocas | | 10 | |
| 73.15.9.09 | (12) Perfilados e estacas-pranchas, de 80 mm ou mais | 33 | | |
| 73.15.9.10 | (14) Perfilados, de menos de 80 mm | 33 | | |
| 73.20 | ACESSÓRIOS PARA TUBOS, DE FERRO FUNDIDO, DE FERRO OU DE AÇO (UNIÕES, COTOVELOS, JUNTAS, MANGAS, FLANGES, ETC) | | | |
| 73.20.0.99 | Os demais | 33 | | De ferro maleável de diâmetro superior a 50,8 mm |

Uruguai

//

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|--|---|
| 73.24 | RECIPIENTES DE FERRO OU DE AÇO PARA GASES COMPRI MIDOS OU LIQUEFEITOS | | | |
| 73.24.0.01 | Para acetileno | 10 | Recipientes de ferro ou de aço para ga ses comprimidos ou liquefeitos de mais de 250 kg/cm ² de pressão de prova e de mais de 150 kg/cm ² de pressão de tra balho | |
| 73.24.0.01 | | 10 | Cilindros de aço sem costura para ace tileno (para uma pressão de trabalho de mais de 150 kg/cm ² e uma pressão de pro va de mais de 250 kg/cm ²) | |
| 73.24.0.99 | Os demais | 10 | Cilindros de aço sem costura para ga ses comprimidos, exceto acetileno (pa ra uma pressão de trabalho de mais de 150 kg/cm ² e uma pressão de prova de mais de 250 kg/cm ²) | |
| 73.25 | CABOS, CORDAS, TRANÇAS, CORDAMES E SEMELHAN TES, DE FIO DE FERRO OU DE AÇO, COM EXCLU SÃO DOS ARTIGOS ISOLADOS PARA USOS ELÉTRI COS | | | |
| 73.25.0.01 | Cabos | 33 | Não revestidos, de mais de 12 mm de diá metro. Quota anual: 100 toneladas | |
| 74.04 | CHAPAS, PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS DE COBRE, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15 MM | | | |
| 74.04.1 | <u>Eletrolítico</u> | | | |
| 74.04.1.01 | De mais de 0,15 a 10 mm de espessura | 33 | De mais de 3 até 10 mm | |
| 74.04.9 | <u>Outros</u> | | | |
| 74.04.9.01 | De mais de 0,15 a 10 mm de espessura | 33 | De mais de 3 até 10 mm | |

//

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|--|-----|
| | | | | 632 |
| 74.07 | TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS) E BARRAS OCAS, DE COBRE | | | |
| 74.07.0.01 | De diâmetro até 100 mm | 20 | Sem ligas | |
| 74.19 | OUTRAS MANUFATURAS DE COBRE | | | |
| 74.19.0.99 | Os demais | 20 | Discos | |
| 74.19.0.99 | | 80 | Discos de cobre e suas ligas (para importações de caráter estatal) | |
| 75.06 | OUTRAS MANUFATURAS DE NÍQUEL | | | |
| 75.06.0.01 | Outras manufaturas de níquel | 33 | Discos de níquel e ligas (para importações de caráter estatal) | |
| 76.16 | OUTRAS MANUFATURAS DE ALUMÍNIO | | | |
| 76.16.0.99 | Os demais | 80 | Discos de alumínio e ligas (para importações de caráter estatal) | |
| 81.01 | TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO), EM BRUTO OU MANUFATURADO | | | |
| 81.01.1 | <u>Em bruto</u> | | | |
| 81.01.1.01 | <u>Em bruto</u> | 10 | | |
| 81.01.2 | <u>Manufaturado</u> | | | |
| 81.01.2.01 | Barras, varetas e perfilados | 10 | | |
| 81.01.2.02 | Filamentos e fios, inclusive em espirais | 10 | | |
| 81.01.2.03 | Plaquetas, folhas e tiras | 10 | | |
| 81.01.2.99 | Os demais | 10 | | |

mas

//

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|----|--------------------------------|
| 81.04 | OUTROS METAIS COMUNS, EM BRUTO OU MANUFATURADOS: "CERMETS", EM BRUTO OU MANUFATURADOS | | | |
| 81.04.4 | <u>Manganês e antimônio</u> | | | |
| 81.04.4.04 | (02) Antimônio em bruto | | 10 | Refinado em lingotes ou barras |
| 82.03 | TENAZES, ALICATES, PINÇAS E SEMELHANTES, MESMO CORTANTES: CHAVES DE PORCAS, TORQUES, CORTA-TUBOS, CORTA-CAVILHAS E SEMELHANTES: TESOURAS PARA METAIS, LIMAS E GROSAS, MANUAIS | | | |
| 82.03.0.04 | Limas e grosas | 33 | | |
| 82.04 | OS DEMAIS UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS MANUAIS, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO: BIGORNAS, TORNOS DE APERTAR, LÂMPADAS DE SOLDAR, FORJAS PORTÁTEIS, REBOLOS COM BASTIDOR, MANUAIS OU DE PEDAL E CORTA-VIDROS | | | |
| 82.04.0.02 | Cinzéis | 20 | | |
| 82.04.0.99 | Os demais | 67 | | Corta-ferros e puncetas |
| 82.05 | FERRAMENTAS INTERMUTÁVEIS PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS E PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MECÂNICAS OU NÃO (DE CUNHAR, ESTAMPA-R, ROSQUEAR, ALISAR, FILETAR, FRESTAR, MANDRILHAR, ENTALHAR, TORNEAR, ATARRAXAR, FURAR, ETC), INCLUSIVE AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM ("TREFILADO") E DE EXTRUSÃO À QUENTE DE METAIS, BEM COMO AS FERRAMENTAS DE SONDAR E PERFURAR | | | |
| 82.05.0.07 | Fieiras | 20 | | De diamantes |
| 82.11 | NAVALHAS E APARELHOS DE BARBEAR E SUAS FOLHAS (INCLUSIVE OS ESBOCOS EM TIRAS) | | | |

mas

//

6
3
4

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|---|---|
| 82.11.8' | <u>Partes, peças e esboços</u> | | | |
| 82.11.8.03 | Peças, inclusive dos aparelhos elétricos | 20 | | Peças para máquinas de barbear elétricas, exceto carcaça, cabo, tomada e estojo |
| 83.01 | FECHADURAS (INCLUSIVE FECHOS E OS FECHOS DE SEGURANÇA, COM FECHADURA), FERROLHOS E CADADOS, DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS E SUAS PARTES COMPONENTES, DE METAIS COMUNS; CHAVES DE METAIS COMUNS PARA ESTES ARTIGOS | | | |
| 83.01.1 | <u>Fechaduras</u> | | | |
| 83.01.1.99 | Os demais | 20 | | De tempo para tesouros. Para cofres forte de câmbio automático. De combinações numéricas para obras de segurança bancárias. |
| 84.22 | MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA E DE MOVIMENTAÇÃO (ELEVADORES, "SKIPS", GUINCHOS, MACACOS, TALHAS, GUINDASTES, PONTES ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS, ETC), COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS E APARELHOS DA POSIÇÃO 84.23 | | | |
| 84.22.8 | <u>Partes e peças</u> | | | |
| 84.22.8.02 | Dispositivos de segurança (para-quedas) | 33 | | Para elevadores |
| 84.22.8.99 | Os demais | 20 | | Máquinas e dispositivos mecânicos e de controle para escadas mecânicas de mais de 1000 kg, exceto estrutura portadora e sobressalentes para escadas mecânicas |
| 84.23 | MÁQUINAS E APARELHOS, FIXOS OU MÓVEIS, PARA EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA, PARA ESCAVAÇÃO, SONDAGEM OU PERFURAÇÃO DO SOLO | | | |

mas

//

//

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------------|---|----|--|---|
| 84.23 (Cont.) | (PÁS MECÂNICAS, CORTADORAS DE CARVÃO, ESCAVADEIRAS, NIVELADORAS, "BULL-DOZERS", "SCRAPERS", ETC); BATE-ESTACAS, APARELHOS PARA REMOÇÃO DE NEVE EXCETO OS VEÍCULOS PARA REMOÇÃO DE NEVE DA POSIÇÃO 87.03 | | | |
| 84.23.8 | <u>Partes e peças</u> | | | |
| 84.23.8.01 | Facas para as máquinas da subposição 84.23. | 20 | Lâminas de aço para motoniveladoras. Chapa plana | |
| 84.23.8.99 | Os demais | 20 | Acoplamento para brocas | |
| 84.34 | MÁQUINAS DE FUNDIR E COMPOR CARACTERES DE IMPRENSA; MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAL PARA CLICHERIA, DE ESTEREOPIA E SEMELHANTES; CARACTERES DE IMPRENSA (TIPOS), CLICHÉS; CHAPAS, CILINDROS E OUTROS ORGÃOS IMPRESSORES; PEDRAS LITOGRÁFICAS, CHAPAS E CILINDROS PREPARADOS PARA AS ARTES GRÁFICAS (LISOS, GRANIDOS, POLIDOS, ETC) | | | |
| 84.34.2 | <u>Tipos, clichês e demais elementos impressores</u> | | | |
| 84.34.2.01 | Tipos | 33 | De imprensa | |
| 84.38 | MÁQUINAS E APARELHOS AUXILIARES PARA AS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.37 (MAQUINETAS E MECANISMOS "JACQUARD", QUEBRA-TRAMAS, QUEBRA-URIDURAS, MECANISMOS TROCA LANÇADEIRAS, ETC); PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS MÁQUINAS E AOS APARELHOS DA PRESENTE POSIÇÃO E DAS POSIÇÕES 84.36 E 84.37 (FUSOS, ALETAS, GUARNIÇÕES PARA CARDAS, PENTES, BARRETAS, FIERAS, LANÇADEIRAS, LIÇOS, BASTIDORES, AGULHAS, PLATINAS, GANCHOS, ETC) | | | |
| 84.38.8 | <u>Partes, peças e acessórios</u> | | | |
| 84.38.8.01 | Guarnições para cardas | 33 | De tipo rígido. Esta concessão caducará quando seja comunicada a existência de produção nacional | |

//

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|---|---|
| 84.38.8.99 | Os demais | 72 | | Bobinas para teares, rectilíneos de ponto de dupla "frontura" ou de uma "frontura" com outra acessóri |
| 84.38.8.99 | | 20 | | As demais bobinas para teares |
| 84.38.8.99 | | 20 | | Lançadeiras para teares |
| 84.38.8.99 | | 20 | | Agulhas para tear, de ferro ou de aço |
| 84.41 | MÁQUINAS DE COSTURA (PARA TECIDOS, COUROS, CALÇADOS, ETC), INCLUSIVE OS MÓVEIS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA) | | | |
| 84.41.2 | <u>Cabeçotes de máquinas</u> | | | |
| 84.41.2.01 | De uso doméstico | 20 | | |
| 84.41.8 | <u>Partes, peças e móveis</u> | | | |
| 84.41.8.99 | Os demais | 20 | | Partes e peças para máquinas de costura de uso doméstico |
| 84.52 | MÁQUINAS DE CALCULAR; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE; CAIXAS REGISTRADORAS; MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR "TICKETS" E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE TOTALIZAÇÃO | | | |
| 84.52.1 | <u>Máquinas de calcular</u> | | | |
| 84.52.1.01 | Mecânicas (manuais) | 20 | | |
| 84.52.1.02 | Elétricas | 20 | | |
| 84.52.3 | <u>Caixas registradoras</u> | | | |
| 84.52.3.01 | Mecânicas (manuais) | 20 | | |
| 84.55 | PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS (DIFERENTES DOS ESTOJOS, CAPAS, RESGUARDOS E SEMELHANTES), QUE SE POSSAM RECONHECER COMO DESTINADOS EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.51 A 84. | | | |

//

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|---|--|
| 84.55.7 | <u>Para copiadores hectográficos e semelhantes</u> | | | |
| 84.55.7.01 | Para copiadores hectográficos e semelhantes | 20 | | |
| 84.59 | MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS; NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO | | | |
| 84.59.7 | <u>Máquinas e aparelhos para outras indústrias (02)</u> | | | |
| 84.59.7.01 | Para as indústrias de óleos, sabões e gorduras alimentícias | 20 | | Prensas contínuas para sementes oleaginosas até 350 kg óleo por hora |
| 85.01 | GERADORES, MOTORES E CONVERSORES ROTATIVOS; TRANSFORMADORES E CONVERSORES ESTÁTICOS (REGULADORES, ETC); BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO | | | |
| 85.01.4 | <u>Transformadores</u> | | | |
| 85.01.4.04 | De mais de 1.000 até 10.000 kVA | 33 | | De mais de 3.750 kVA |
| 85.01.4.06 | De mais de 100.000 kVA | 75 | | |
| 85.02 | ELETROÍMÃS; ÍMÃS PERMANENTES, MAGNETIZADOS OU NÃO; PRATOS, MANDRIS E OUTROS DISPOSITIVOS MAGNÉTICOS OU ELETROMAGNÉTICOS SEMELHANTES DE FIXAÇÃO; ACOPLAMENTOS, EMBREAGENS, VARIADORES DE VELOCIDADE E FREIOS ELETROMAGNÉTICOS; CABEÇAS ELETROMAGNÉTICAS PARA ELEVAÇÃO | | | |
| 85.02.9 | <u>Outros</u> | | | |
| 85.02.9.99 | Os demais | 20 | | Embreagens eletromagnéticos |
| 85.06 | APARELHOS ELETROMECÂNICOS (COM MOTOR INCORPORADO), DE USO DOMÉSTICO | | | |
| 85.06.1 | <u>Aparelhos</u> | | | |
| 85.06.1.99 | Os demais | 20 | | Abridores de lata elétricos, automáticos |
| 85.06.1.99 | | 20 | | Trituradores de resíduos |

//

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|---|----------------|
| 85.06.1.99 | Os demais | 20 | Afiadores de facas | 03 03 03 |
| 85.06.8 | <u>Partes e peças</u> | | | |
| 85.06.8.01 | <u>Partes e peças</u> | 20 | Partes e peças identificáveis para abridores de lata elétricos, automáticos | |
| 85.06.8.01 | | 20 | Partes e peças identificáveis para afiadores de facas | |
| 85.06.8.01 | | 20 | Partes e peças identificáveis para trituradores de desperdícios, elétricos | |
| 85.06.8.01 | | 48 | Partes e peças identificáveis para batedeiras elétricas combinadas de múltiplas funções, com órgãos intercambáveis que permitam ademais de bater, outras operações como: liquidificar, misturar, picar carne, ralar, cortar, abrir latas, fazer massas, afiar facas, etc. Exceto copos | |
| 85.09 | APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO, LIMPADOR DE PÁRA-BRISAS, DISPOSITIVOS ELÉTRICOS CONTRA GEADA E CONTRA NEVEIRO, PARA BICICLETAS A MOTOR, MOTOCICLETAS E AUTOMÓVEIS | | | |
| 85.09.1 | <u>Aparelhos</u> | | | |
| 85.09.1.02 | <u>Faróis selados ("Sealed beam")</u> | 20 | | |
| 85.15 | APARELHOS TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RADOTELEFONIA E RADOTELEGRAFIA; APARELHOS EMISSORES E RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO E DE TELEVISÃO (INCLUÍDOS OS RECEPTORES COMBINADOS COM UM APARELHO DE REGISTRO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM) E APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS PARA TELEVISÃO, APARELHOS DE RADIODIREÇÃO, RADIODETECÇÃO, RADI OSSONDAGEM E RADIO TELECOMANDO | | | |

//

//

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|---|---|
| 85.15.8 | <u>Partes e peças</u> | | | |
| 85.15.8.01 | (03) Partes e peças | 67 | | Sintonizadores completos de freqüência modulada |
| 85.18 | CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIAVÉIS OU AJUSTÁVEIS | | | |
| 85.18.1 | <u>Fixos</u> | | | |
| 85.18.1.99 | Os demais | 33 | | De poliésterol para rádio e TV |
| 85.18.1.99 | | 33 | | De mica para rádio e TV |
| 85.19 | APARELHOS E MATERIAL PARA CORTE, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, JUNÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELES, CORTA-CIRCUITOS, PÁRA-RAIOS, AMORTECEDORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE, CASQUILHOS PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO, ETC); RESISTÊNCIAS NÃO AQUECEDORAS, POTENCIÔMETROS E REÓSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUIÇÃO | | | |
| 85.19.1 | <u>Reles</u> | | | |
| 85.19.1.01 | Térmicos | 20 | | Para proteção de transformadores |
| 85.19.1.99 | Os demais | 20 | | Para proteção de transformadores |
| 85.19.2 | <u>Aparelhos e material para interrupção, secionamento, proteção, derivação ou conexão</u> | | | |
| 85.19.2.03 | Comutadores | 33 | | Chaves comutadoras rotativas e lineares reconhecíveis como concebidas para aparelhos da posição 85.15 |
| 85.19.2.07 | Chaves magnéticas guardamotor | 20 | | Chaves com conexão por bobina magnética para arranque de motores |
| 85.20 | LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA (INCLUSIVE OS DE RAIOS ULTRAVIOLETAS OU INFRAVERMELHOS); LÂMPADAS | | | |

//

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
|------------------|--|----|---|--|---|
| 85.20 (Cont.) | DE ARCO; LÂMPADAS ELÉTRICAS EMPREGADS EM FO TOGRAFIA PARA PRODUZIR LUZ RELÂMPAGO | | | | C |
| 85.20.1 | <u>Lâmpadas e tubos incandescentes</u> | | | | |
| 85.20.1.99 | Os demais | 20 | | Lâmpadas incandescentes projetoras (bulbos tipo PAR de vidro prensado) espe lhadas internamente | |
| 85.20.8 | <u>Partes e peças</u> | | | | |
| 85.20.8.01 | Partes e peças | 15 | | Tubos de arco para lâmpadas a vapor de mercúrio e luz mista | |
| 85.20.8.01 | | 15 | | Soquetes (casquinhos) para a fabricação de lâmpadas incandescentes | |
| 85.20.8.01 | | 20 | | Soquetes (casquinhos) para a fabricação de lâmpadas fluorescentes | |
| 85.21 | LÂMPADAS; TUBOS E VÁLVULAS ELETRÔNICOS (DE CÂTODO QUENTE, DE CÂTODO FRIOS OU DE FOTOCÂTODO, DIFERENTES DOS DA POSIÇÃO 85.20), TAIS COMO LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS DE VÁCUO, DE VAPOR OU DE GÁS (INCLUSIVE TUBOS RETIFICADORES DE VAPOR DE MERCÚRIO), TUBOS CÂTÓDICOS, TUBOS DE VÁLVULAS PARA APARELHOS DE TOMADA DE VISTA DE TELEVISÃO, ETC; CÉULAS FOTOELÉTRICAS; CRISTAIS PIEZOELÉTRICOS MONTADOS; DIODOS, TRANSISTORES E ELEMENTOS SEMICONDUTORES SEMELHANTES; MICROESTRUTURAS ELETRÔNICAS | | | | |
| 85.21.1 | <u>Lâmpadas, tubos e válvulas eletrônicos</u> | | | | |
| 85.21.1.03 | Tubos e válvulas transmissores | 20 | | | |
| 85.21.8 | <u>Partes e peças</u> | | | | |
| 85.21.8.01 | Partes e peças | 20 | | Para válvulas de transmissão | |

//

mas

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|----|---|---|
| 85.23 | FIOS, TRANÇAS, CABOS (INCLUSIVE CABOS COAXIAIS), TIRAS, BARRAS E SEMELHANTES, ISOLADOS PARA USOS ELÉTRICOS (MESMO ESMALTADOS OU OXIDADOS ANODICAMENTE), COM OU SEM PEÇAS DE CONEXÃO | | | |
| 85.23.1 | <u>Com armadura metálica</u> | | | |
| 85.23.1.01 | <u>Cabos telefônicos</u> | 80 | | Acima de 100 pares armados com isolação de papel |
| 85.23.1.02 | <u>Cabos subterrâneos de distribuição de energia</u> | 33 | | |
| 85.23.1.99 | <u>Os demais</u> | 33 | | Cabos armados de distribuição para tensão de 3.000 volts acima de 3 x 100 |
| 85.23.9 | <u>Outros</u> | | | |
| 85.23.9.01 | <u>Cabos telefônicos</u> | 4 | | Acima de 100 pares, não armados |
| 85.24 | PEÇAS E OBJETOS DE CARVÃO OU DE GRAFITA, COM OU SEM METAL, PARA USOS ELÉTRICOS OU ELETROTÉCNICOS TAIS COMO ESCOVAS PARA MÁQUINAS ELÉTRICAS, CARVÕES PARA LÂMPADAS, PARA PILHAS OU PARA MICROFONES, ELETRODOS PARA FORNOS, PARA APARELHOS DE SOLDAR OU PARA INSTALAÇÕES DE ELETRÓLISE, ETC | | | |
| 85.24.0.99 | <u>Os demais</u> | 20 | | Carvões, para projetores cinematográficos |
| 85.25 | <u>ISOLADORES DE QUALQUER MATERIA</u> | | | |
| 85.25.0.01 | <u>De porcelana</u> | 20 | | Para linhas aéreas de transmissão, de mais de 1.000 volts de trabalho, corrente alternada |
| 85.25.0.01 | | 63 | | De mais de 1.000 volts de trabalho, corrente alternada |

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|--|---------------|
| 87.02 | VEÍCULOS AUTOMÓVEIS COM MOTOR DE QUALQUER TIPO, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS (INCLUSIVE AUTOMÓVEIS DE CORRIDAS E ÔNIBUS ELÉTRICOS) | | | G7 47 2 |
| 87.02.2 | <u>Veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros (ônibus, automóveis, etc)</u> | | | |
| 87.02.2.01 | (02) Ônibus elétricos ("troleibus") | 80 | Sem pneumáticos, câmaras nem protetores | |
| 87.02.2.99 | Os demais | 50 | Ônibus para o transporte rodoviário, sem pneumáticos, câmaras nem protetores. Com fiscalização prévia do Ministério de Transporte e Obras Públicas | |
| 87.02.2.99 | | 20 | Ônibus para o transporte urbano, sem pneumáticos, câmaras nem protetores. Quota 200 unidades. Preferência em vigor até 31/XII/85 | |
| 87.02.3 | <u>Veículos destinados ao transporte de mercadorias</u> | | | |
| 87.02.3.01 | (03) Caminhões com dispositivo de descarga | 20 | Sem pneumáticos, câmaras nem protetores | |
| 90.07 | APARELHOS FOTOGRÁFICOS; APARELHOS OU DISPOSITIVOS PARA A PRODUÇÃO DE LUZ-RELÂMPAGO EM FOTOGRAFIA | | | |
| 90.07.1 | <u>Aparelhos fotográficos</u> | | | |
| 90.07.1.01 | De foco fixo (tipo caixa) | 20 | Câmaras com ou sem dispositivos para a produção de luz-relâmpago | |
| 90.13 | APARELHOS OU INSTRUMENTOS DE ÓTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO (INCLUSIVE PROJETORES DE LUZ) | | | |
| 90.13.0.01 | Lupas | 20 | | |

Uruguai

| | i | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|---|---|----|---|--------------|
| 90.19 | APARELHOS DE ORTOPEDIA (INCLUSIVE AS CINTAS MÉDICO-CIRÚRGICAS); ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS (TALAS E SEMELHANTES); ARTIGOS E APARELHOS PARA PRÓTESE DENTÁRIA, OCULAR OU OUTRA; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS QUE SE POSSAM LEVAR NAS MÃOS; SOBRE A PRÓPRIA PESSOA OU IMPLANTADOS NO ORGANISMO, PARA COMPENSAR UM DEFEITO OU UMA INCAPACIDADE | | | | |
| 90.19.3 | <u>Artigos e aparelhos de prótese dentária, ocular ou outra</u> | | | | |
| 90.19.3.01 | (O2) Dentes artificiais acrílicos | | 20 | | |
| 90.24 | APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA MEDIDA, CONTROLE OU REGULAÇÃO DE FLUIDOS GASOSOS OU LÍQUIDOS; OU PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE TEMPERATURA, TAIS COMO MANÔMETROS, TERMOSTATOS, INDICADORES DE NÍVEL, REGULADORES DE TIRAGEM, MEDIDORES DE VAZÃO, CONTADORES DE CALOR; COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS E INSTRUMENTOS DA POSIÇÃO 90.14 | | | | |
| 90.24.9 | <u>Outros</u> | | | | |
| 90.24.9.99 | Os demais | | 10 | | Pressostatos |
| 90.26 | CONTADORES DE GASES, DE LÍQUIDOS E DE ELÉTRICIDADE, INCLUSIVE CONTADORES DE PRODUÇÃO, VERIFICAÇÃO E AFERIÇÃO | | | | |
| 90.26.1 | <u>Contadores de eletricidade</u> | | | | |
| 90.26.1.01 | (O1) Contadores motores, monofásicos e polifásicos | | 75 | | |
| 90.26.3 | <u>Contadores de gases</u> | | | | |
| 90.26.3.01 | (O2) Hidráulicos | | 20 | | Medidores |

mas

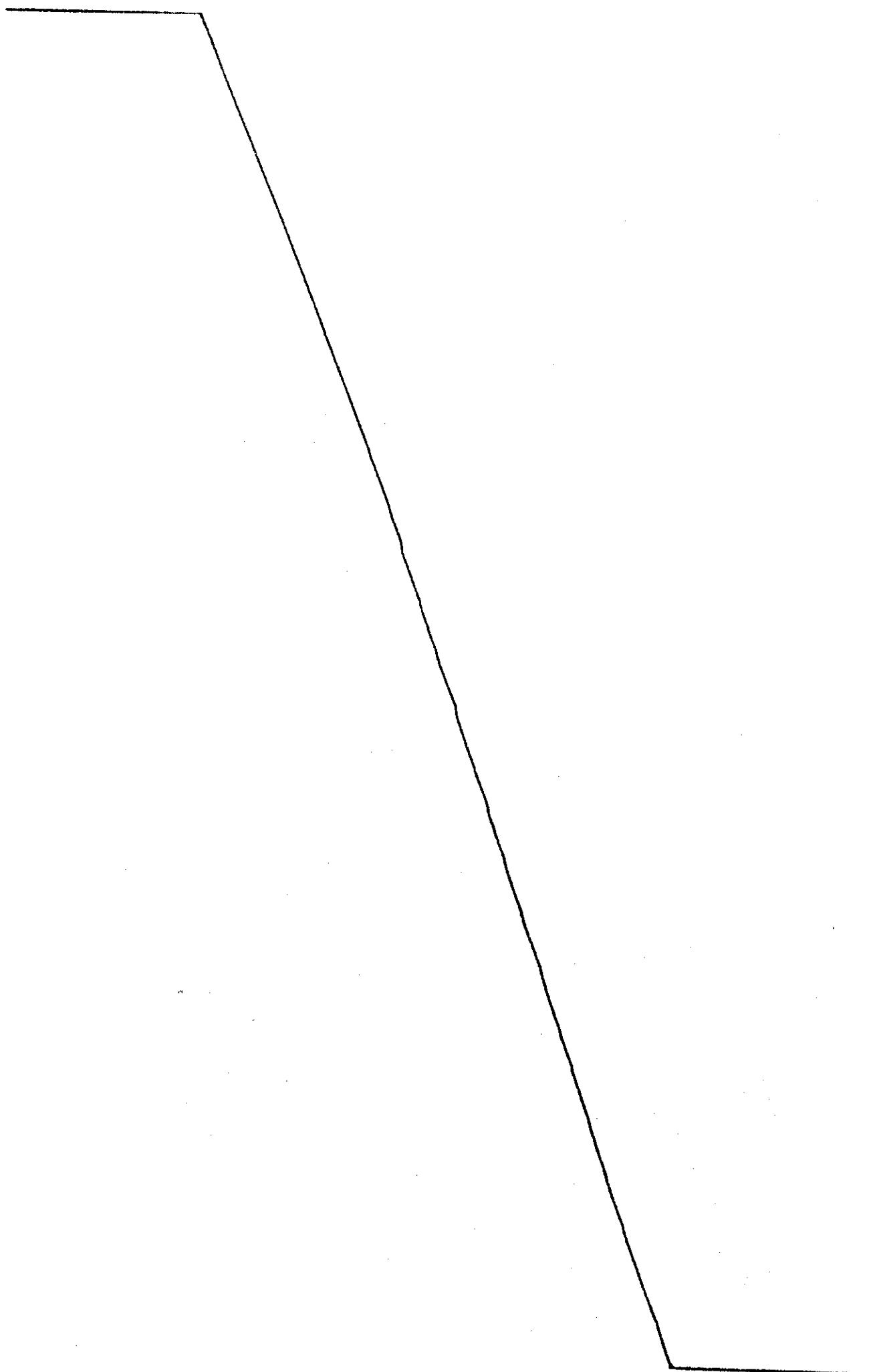
649
//

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|--|---|
| 90.27 | OUTROS CONTADORES (CONTADORES DE VOLTAS, CONTADORES DE PRODUÇÃO, TAXÍMETROS, TOTALIZADORES DE CAMINHO PERCORRIDO, PODÔMETROS, ETC), INDICADORES DE VELOCIDADE E TACÔMETROS, DIFERENTES DOS DA POSIÇÃO 90.14, INCLUSIVE TAQUÍMETROS MAGNÉTICOS; ESTROBOSCÓPIOS | | | |
| 90.27.0.01 | Velocímetros | 33 | | |
| 90.27.0.02 | Taxímetros | 33 | | |
| 90.29 | PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DAS POSIÇÕES 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 E 90.28, SUSCETÍVEIS DE SEREM UTILIZADOS EM UM OU EM VÁRIOS DOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DESTE GRUPO DE POSIÇÕES | | | |
| 90.29.0.03 | Correspondentes aos instrumentos ou aparelhos da posição 90.26 | 75 | Partes, peças avulsas e acessórios destinados exclusivamente a registros (medidores), de electricidade | |
| 91.05 | APARELHOS DE CONTROLE E CONTADORES DE TEMPO, COM MECANISMOS DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO (RELÓGIOS DE PONTO, RELÓGIOS DATADORES, CONTROLADORES DE RONDAS, CONTADORES DE MINUTOS, CONTADORES DE SEGUNDOS, ETC) | | | |
| 91.05.0.02 | Relógios de ponto | 20 | | |
| 92.13 | OUTRAS PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS APARELHOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 92. 11 | | | |
| 92.13.0.03 | Safiras e diamantes | 33 | Agulhas fonográficas de safiras ou diamantes | |

Uruguai

| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|------------|--|----|---|---|
| 93.07 | PROJÉTEIS E MUNIÇÕES, INCLUSIVE MINAS; PARTES E PEÇAS SEPARADAS, COMPREENDENDO ZAGA LOTES, CHUMBO DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS | | | |
| 93.07.8 | <u>Partes e peças</u> | | | |
| 93.07.8.99 | (02) Os demais | 20 | | Bainhas metálicas com composição fulminante para cartuchos calibre 22 |
| 97.06 | ARTIGOS E ARTEFATOS PARA JOGOS AO AR LIVRE, GINÁSTICA, ATLETISMO E OUTROS ESPORTES, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 97.04 | | | |
| 97.06.0.02 | Bolas de frontão | 80 | | |
| 98.03 | CANETAS, INCLUSIVE AS DE TINTA PERMANENTE; LAPISEIRAS E SEMELHANTES: SUAS PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS (TAMPAS, PRENDEDORES, ETC), COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 98.04 E 98.05 | | | |
| 98.03.1 | <u>Estilográficas, lapiseiras e esferográficas</u> | | | |
| 98.03.1.03 | <u>Esferográficas</u> | 60 | | Esferográficas com tampa metálica |
| 98.03.8 | <u>Partes e peças</u> | | | |
| 98.03.8.01 | <u>Partes e peças</u> | 20 | | Sobressalentes para esferográficas com tampa metálica |
| 98.03.8.01 | | 46 | | Os demais |
| 98.10 | ACENDEDORES E ISQUEIROS (MECÂNICOS, ELÉTRICOS, DE CATALISADORES, ETC) E SUAS PEÇAS SEPARADAS, EXCETO PEDRAS E PAVIOS | | | |
| 98.10.8 | <u>Partes e peças</u> | | | |
| 98.10.8.01 | <u>Partes e peças</u> | 20 | | Partes e sobressalentes para acendedores a gás (de bolso e de mesa) |



//

ANEXO IIIREGIME DE ORIGEM

A

//

sp

//

CAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação indicados no Apêndice no. 1 deste Anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão "produzidos" no território de um país signatário:

- i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
- ii) Os produtos de mar extraídos ~~fora~~^{l!} de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e
- iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultarem de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais e insumos que não sejam originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

- d) Os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda de 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos.
- e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice no. 2 deste Anexo.

//

//

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território desse último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.

//

CAPÍTULO IIDeclaração, certificação e comprovação

OITAVO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.

DEZ.- Em todos os casos se utilizará o formulário-padrão que figura no Apêndice 3 até que entre em vigência outro formulário aprovado pela Associação.

ONZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo nono, com as assinaturas autorizadas correspondentes.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.

DOZE.- Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação.

TREZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente Regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

//

//

Apêndice 1PRODUTOS ORIGINÁRIOS POR APLICAÇÃO DO
ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b)

Capítulo 01: completo
Capítulo 02: completo
Capítulo 03: completo
Capítulo 04: posição 04-05
Capítulo 05: completo
Capítulo 06: completo
Capítulo 07: completo
Capítulo 08: completo
Capítulo 09: completo
Capítulo 10: completo
Capítulo 12: completo
Capítulo 15: posição 15-16
Capítulo 18: posição 18-01
Capítulo 23: posições 23-01, 23-02 e 23-04
Capítulo 24: posição 24-01
Capítulo 25: completo
Capítulo 26: completo
Capítulo 37: posição 37-07
Capítulo 41: posição 41-01
Capítulo 43: posição 43-01
Capítulo 49: completo
Capítulo 54: posição 54-02
Capítulo 55: posição 55-01
Capítulo 57: posição 57-03
Capítulo 71: posição 71-02

//

sp

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM
(ARTIGO PRIMEIRO, LETRA e))

//

60
61
62

| NABALALC | TEXTO | REQUISITO |
|------------|--|---|
| 11.02.2.01 | Aveia descascada | Aveia dos países signatários |
| 11.02.2.02 | Aveia esmagada | Aveia dos países signatários |
| 11.04.0.01 | Farinha de banana (pó de banana e banana solúvel) | Banana dos países signatários |
| 15.04.2 | Óleos de peixe e de mamíferos marinhos, mesmo refinados | Peixes e mamíferos marinhos dos países signatários |
| 15.07.1.02 | Óleo de algodão, em bruto | Algodão dos países signatários |
| 15.07.1.09 | Óleo de linho (linhaça), em bruto | Linho dos países signatários |
| 15.07.1.13 | Óleo de mamona ou rícino, em bruto | Rícino dos países signatários |
| 15.07.2.02 | Óleo de algodão purificado ou refinado | Algodão dos países signatários |
| 16.04.0.04 | Preparações e conservas de sardinhas | Sardinha e óleo dos países signatários |
| 16.05 | Crustáceos e moluscos inclusive os mariscos, preparados ou conservados | Crustáceos, moluscos, mariscos, óleo e massa de tomate dos países signatários |
| 18.05 | Cacau em pó, sem açúcar | Cacau dos países signatários |
| 20.07.1.99 | "Ex" - Os demais sucos de fruta, com exceção dos cítricos, não fermentados, sem adição de álcool | Frutas frescas e açúcar, dos países signatários |
| 24.02.1.02 | Cigarros | Fumo dos países signatários |
| 27.10.4 | Óleos lubrificantes | Processo a partir de petróleo cru |
| 27.10.5 | Gorduras lubrificantes | Processo a partir de petróleo cru |
| 28.28.3.07 | Óxidos e hidróxidos, de cobre | Cobre dos países signatários |
| 29.02.1.10 | Clorofluormetanos | Tetracloreto de carbono e fluorita, dos países signatários |
| 29.42.1.05 | Codeína e seus sais | Morfina obtida a partir de amapola dos países signatários |
| 33.01.1.99 | Os demais óleos essenciais | Vegetais dos países signatários |
| 38.07.0.01 | Essência de terebentina | Coníferas dos países signatários |

mas

//

//

| NABALALC | TEXTO | REQUISITO |
|------------|---|---|
| 38.14.0.01 | "Ex" - Misturas antidetonantes (para utilização exclusiva como aditivos de combustíveis derivados do petróleo) | Chumbo tetraetila dos países signatários |
| 47.01.3.06 | Pastas químicas de madeira ao sulfito sem branquear, de coníferas | Madeira dos países signatários |
| 47.01.3.08 | Pastas químicas de madeira ao sulfito branqueadas, de coníferas | Madeira dos países signatários |
| 48.09.0.01 | "Ex" - Chapas para construção, de madeira desfibrada, prensadas sem aglomerantes naturais nem artificiais nem aglomerantes semelhantes | Madeira dos países signatários |
| 73.07 | Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("Blooms"), e palanquilhas; desbastes planos ("Slabs") e "targets"; peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja) | Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários |
| 73.10 | Barras de ferro ou de aço, laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas (inclusive fio-máquina); barras de ferro ou de aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas | Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários |
| 73.11 | Perfilados de ferro ou de aço, laminados ou extrusados a quente por laminação, forjados ou, ainda, obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou de aço, mesmo perfuradas ou feitas de elementos ensamblados | Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários |
| 73.13 | Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio | Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários |
| 73.15 | Aço-liga e aço alto-carbono, nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14, ambas inclusive | Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários |
| 81.04.2.02 | Cádmio em bruto | Minério dos países signatários |
| 81.04.4.02 | Antimônio em bruto | Minério dos países signatários |

CERTIFICADO DE ORIGEM
ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

| No. de Ordem (1) | NABALALC | DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS |
|------------------|----------|-----------------------------|
| | | |

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No., cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2), de acordo com a seguinte discriminação:

| No. de Ordem | NORMAS (3) |
|--------------|------------|
| | |

Data:

Razão social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de
BOS

.....
Nome, carimbo e assinatura Entidade Certificadora

Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.
(2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.
(3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.
- O formulário não poderá apresentar rasuras ou emendas.

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

José María Michetti Bonsignore

mas